



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

RELATÓRIO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0035/2011-13-SR/DPF/RJ

INSTAURADO EM: 16/11/2011

TÉRMINO: 20 de dezembro de 2011

PROCESSO Nº: -

INCIDÊNCIA PENAL: Art. 54, 54, Parágrafo 2º , 60 e 68 da Lei 9605/98 e 299 do CPB.

INDICIADO: CHEVRON e TRANSOCEAN, GEORGE RAYMOND BUCK III, fls.214, ERICK DYSON EMERSON fls.150; FLÁVIO MONTEIRO, fls.349; JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NEVES FILHO, fls.95; MARK THOMAS LYNCH,; ALEXANDRE CASTELLINI, fls.384; JASON WARREN CLENDENEN , fls.388; GLEN GARY EDWARDS, fls.206; JAMES KEVIN SWAIN, fls.211; CLIFTON EDWARD MENHENNIT ; JHONNY RAY HALL fls.437; GUILHERME DANTAS ROCHA COELHO, fls.236; MICHEL LEGRAND, fls.233; GARY MARCEL SLANEY, fls.161; IAN JAMES NANCARROW, fls.355; BRIAN MARA, fls.177; PATRÍCIA MARIA BACCHIN PRADAL fls.59,

Questão que se põe de início, é o fato de saber acerca da competência e da atribuição para apurar e julgar o crime, e este assunto pertence também ao Delegado de Polícia que é quem instaura o inquérito e ao final do prazo decide para onde encaminhá-lo. No caso o crime ocorreu, em tese, fora do território nacional, porque se deu além do mar territorial previsto na lei a que a Constituição se refere e que menciona doze milhas náuticas (lei 8617/93) e no artigo 3º da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar.

Porém, aconteceu dentro da Zona de Exploração Econômica, que se estende por mais 200 milhas, como prevê este mesmo Tratado. Nestes casos então, a princípio, aplica-se a extraterritorialidade prevista no artigo 7º do Código Penal Brasileiro combinado com o artigo 88 do Código de Processo Penal Brasileiro, concluindo-se que a atribuição e a competência são da Capital do Estado mais próximo, a Cidade do Rio de Janeiro.

Porém, se estamos diante da extraterritorialidade da lei faz-se necessário saber se, no caso concreto, a lei penal brasileira é aplicável: A extraterritorialidade do artigo 7º do CPB contempla duas possibilidades, a incondicionada e a condicionada, com relação ao primeiro caso, basta que entre as hipóteses consideradas como incondicionadas considere-se o meio ambiente como um bem jurídico difuso, vale dizer, sem titular individualizado, bem este que pertence a todos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas e que têm o dever de protegê-lo (Segundo o que consta inclusive do artigo 225 da Constituição da República), para estas e para as futuras gerações.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Parece que com relação a este tema não há muito desacordo na doutrina, embora precisemos reafirmá-lo mais à frente.

Neste caso a hipótese seria a da alínea b do inciso I do artigo 7º do CPB.

Ressalte-se ainda, e mais uma vez, que o fato se deu na Zona de Exploração Econômica, vale dizer Zona em que o Brasil tem o direito EXCLUSIVO de explorar os bens ali existentes, inclusive os que fazem parte da biodiversidade que ali está, o que os faz bens de propriedade do Brasil, embora não estejam em território nacional segundo a lei acima mencionada, como é muito claro em dizer o inciso V do artigo 20 da Constituição da República que reza o seguinte:

“Art.20. São bens da União

.....

V – Os recursos naturais da Plataforma Continental e da Zona Econômica Exclusiva.

.....”

Por amor ao debate, entretanto, é possível perguntar também se a jurisdição penal brasileira alcança episódios ocorridos naquela área, qual seja a da Zona Econômica Exclusiva, ou se a jurisdição brasileira que ali existe é apenas a cível e a administrativa.

Penso que a resposta aqui é ainda mais simples, embora trabalhosa para ser demonstrada, e deve ser retirada dos ensinamentos de Teoria Geral do Estado, Teoria Geral do Processo e Direito Constitucional, mas não sem antes recorrer a um esdrúxulo exemplo que bem demonstra que o não alcance da norma penal é completamente desarrazoado, e, portanto, inconstitucional, já que a razoabilidade é consequência do princípio do Devido Processo Legal em sentido material, previsto, como se sabe, em nossa constituição no inciso LIV do artigo 5º.

Suponhamos que um funcionário da Chevron, estrangeiro, apaixonado por uma sereia que já não o visita mais na plataforma de perfuração, decida, entre lamúrios e franco desespero, aumentar a pressão dos reservatórios de modo a que o casco da plataforma se rompa e todo o óleo armazenado contamine as águas da região, destruindo o ambiente de sua amada, o que de fato vem a acontecer com o vazamento de muitos barris de óleo cru.

Tal conduta não seria punível porque a plataforma está na Zona de Exploração Econômica cujos recursos naturais são de propriedade da União segundo a Constituição? Será isto possível? A resposta só pode ser negativa, porque só é direito o que é razoável e isto não é razoável. Mas a conduta do funcionário é punível desde que se olhe o velho Direito Penal e seus princípios e a velha ordem infraconstitucional sob o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

filtro da Constituição de 1988, que refundou, naquela ocasião, o Brasil que conhecemos hoje, e adotou como direito humano fundamental difuso o direito ao meio ambiente sadio. Sendo certo ainda, de acordo com as modernas técnicas de interpretação da Constituição que a Carta Magna ocupa o ápice da ordem jurídica de um país e deve se fazer sempre uma interpretação conforme o seu texto.

Enfim o princípio da razoabilidade, corolário da cláusula do Devido Processo Legal, tem por escopo “a verificação da compatibilidade entre o meio empregado pelo legislador e os fins visados, bem como a aferição da legitimidade destes fins. Somente presentes estas condições poder-se-á admitir a limitação a algum direito individual”¹.

Mas voltemos à Teoria Geral do Estado, do Processo e mesmo a outros aspectos do Direito Constitucional.

Como se sabe a soberania é um elemento do Estado que tem como características ser una, absoluta, perpétua, indivisível e coativa, além de ser um feixe de competências, dentre as quais o poder de dizer o direito, a Jurisdição. A soberania é o poder absoluto e perpétuo de uma república, palavra que se usa tanto em relação aos particulares quanto em relação aos que manipulam todos os negócios de Estado de uma República². É o poder incontrastável de querer coercitivamente e de fixar competências. É o poder de dizer em última instância sobre a atributividade das normas.

Segundo Antônio Scarance:

“A jurisdição, como manifestação da soberania do Estado, é una e indivisível. Todavia, para fins didáticos, é normalmente realizada a separação da jurisdição em espécies, com base em critérios diversos.

.....
Interessa para o Processo penal a jurisdição penal ordinária exercida por órgãos inferiores e superiores de justiças especiais e comuns. Importa ainda a jurisdição penal extraordinária³.”

É nestes termos que o legislador constituinte elencou a soberania como um dos fundamentos do nosso estado Democrático de Direito, conforme o inciso I, artigo 1º da Constituição:

“Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania

¹ BARROSO, Luís Roberto, Ob. cit. p.215.

² BODIN, Jean, “Les Six Livres de La République” *apud* pg 65 DALLARI, Dalmo Elementos de Teoria Geral do Estado, 17º Ed, 1993, Saraiva

³ SCARANCE, Antônio Fernandes, Processo Penal Constitucional, Ed. RT, 2010, pg121.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

.....”

Este é o conceito de soberania da Teoria Geral do Estado. Ela é indeclinável e indivisível, ao menos deste lado do mundo, e por enquanto. O artigo 2º, item 1 da Convenção das Nações Unidas Sobre o Direito do Mar é claro em afirmar que o país tem soberania fora da faixa de seu território a uma zona de mar adjacente denominada de mar territorial, prevista no inciso VI do artigo 20 (Mas completado por norma infraconstitucional, e portanto discutível), porém, mais à frente no artigo 56 mencionou acerca da Zona Econômica Exclusiva o que segue:

ARTIGO 56º

Direitos, jurisdição e deveres do Estado costeiro na zona econômica exclusiva

1. Na zona econômica exclusiva, o Estado costeiro tem:

- a) direitos de soberania para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos das águas sobrejacentes ao leito do mar, do leito do mar e seu subsolo, e no que se refere a outras atividades com vista à exploração e aproveitamento da zona para fins econômicos, como a produção de energia a partir da água, das correntes e dos ventos;
- c) jurisdição, de conformidade com as disposições pertinentes da presente Convenção, no que se refere a:
 - i) colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas;
 - ii) investigação científica marinha;
 - iii) proteção e preservação do meio marinho.

(Grifo nosso)

Daí porque vem bem a calhar a doutrina levantada por Paulo Bonavides e lembrada por Dalmo Dallari de *Território –Espaço*, teoria segundo a qual o território é a extensão espacial da soberania do Estado. A base desta concepção é a idéia de que o Estado tem um direito de caráter pessoal, implícito na idéia de *imperium*.⁴.

Vale dizer então que a Convenção, aprovada apenas em 1995, pretendeu dividir o que é indivisível, a soberania, que se estende pela Zona Econômica Exclusiva que é de 200 milhas, como se vê do artigo 57, e além disso se refere à exclusividade do Estado costeiro sobre esta faixa nos artigos 77 e 81:

⁴ DALLARI, Dalmo Elementos de Teoria Geral do Estado 17º Ed, 1993, Saraiva, pg 76



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

ARTIGO 57

Largura da zona econômica exclusiva

A zona econômica exclusiva não se estenderá além de 200 milhas marítimas das linhas de base a partir das quais se mede a largura do mar territorial.

ARTIGO 77

Direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental

1. O Estado costeiro exerce direitos de soberania sobre a plataforma continental para efeitos de exploração e aproveitamento dos seus recursos naturais.
2. Os direitos a que se refere o parágrafo 1º, são exclusivos no sentido de que, se o Estado costeiro não explora a plataforma continental ou não aproveita os recursos naturais da mesma, ninguém pode empreender estas atividades sem o expresso consentimento desse Estado.
3. Os direitos do Estado costeiro sobre a plataforma continental são independentes da sua ocupação, real ou fictícia, ou de qualquer declaração expressa.
4. Os recursos naturais a que se referem as disposições da presente Parte, são os recursos minerais e outros recursos não vivos do leito do mar e subsolo bem como os organismos vivos pertencentes a espécies sedentárias, isto é, aquelas que no período de captura estão imóveis no leito do mar ou no seu subsolo ou só podem mover-se em constante contato físico com esse leito ou subsolo.

ARTIGO 81

Perfurações na plataforma continental

O Estado costeiro terá o direito exclusivo de autorizar e regulamentar as perfurações na plataforma continental, quaisquer que sejam os fins.

E mais uma vez se referiu à soberania para afirmar que:

ARTIGO 193

Direito de soberania dos Estados para aproveitar os seus recursos naturais

Os Estados têm o direito de soberania para aproveitar os seus recursos naturais de acordo com a sua política em matéria de meio ambiente e de conformidade com o seu dever de proteger e preservar o meio marinho.(Grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Ora, como se sabe, vivemos sob a égide do princípio da Supremacia da Constituição. MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO⁵, identifica a gênese da idéia de Supremacia da Constituição nas leis fundamentais do reino, afirmando que, já na Inglaterra, á época dos Stuarts, embora não houvesse acordo quanto às matérias que fariam parte do corpo da Lei Fundamental, os parlamentares já a brandiam contra os monarcas e vice-versa.

Já JOSÉ AFONSO DA SILVA, liga a Supremacia da Constituição à idéia de rigidez constitucional, deste modo:

"Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da Constituição."⁶

Para LUÍS ROBERTO BARROSO, o princípio da supremacia nasce da distinção entre Poder Constituinte e Poder Constituído e da idéia de rigidez constitucional, nestes termos:

"Sistematizando-se então as idéias pertinentes, vai-se ver que, a supremacia da Constituição é tributária da idéia de superioridade do poder constituinte sobre as instituições jurídicas vigentes. Isso faz com que o produto do seu exercício, a Constituição esteja situada no topo do ordenamento jurídico, servindo de fundamento de validade de todas as demais normas, conforme a teoria clássica já exposta. Essa supremacia somente se verifica onde houver Constituição rígida. Aliás a rigidez interage, em uma relação recíproca de causa e efeito com outro fenômeno que contribui para a primazia da ordem constitucional: a vocação maior de permanência e estabilidade que acompanha a Lei Fundamental, em contraste com a mutabilidade da lei ordinária."⁷

Considerando as posições expostas é possível perceber que, na verdade, a idéia de rigidez constitucional não é afirmativa da supremacia da Constituição, sendo apenas indício da existência desta supremacia, uma vez que a exigência deste procedimento agravado, por si só, não vincula a legislação infraconstitucional à compatibilidade material com as normas constitucionais.

Deste modo, quer parecer que a idéia de supremacia da Constituição está ligada principalmente à prerrogativa que têm as normas constitucionais de informarem todo o sistema, como corolário, aí sim, da força natural que se identifica no Poder Constituinte, seja originário ou derivado, isto é, de serem o fundamento de validade de toda a ordem jurídica infraconstitucional, cuja ferramenta de verificação desta validade, é o controle de constitucionalidade das leis e instrumentos com que se aprovam tratados.

⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, *Curso de Direito Constitucional*, Ed. Saraiva, 23º Ed. 1996, pg.27

⁶ AFONSO DA SILVA, José, *Aplicabilidade das Normas Constitucionais* Ed. Malheiros, 3º edição, 1999, pg39

⁷ BARROSO, Luís Roberto, *Interpretação e Aplicação da Constituição*, Ed. Saraiva, 3º Ed. Pg.158/159



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Mas ainda com relação à Jurisdição vale mencionar o que ficou dito por Alexandre Freitas Câmara:

“A doutrina vem há muito tempo preocupando-se em distinguir a jurisdição das demais funções do Estado. É certo que tal distinção é importante para a adequada compreensão do instituto mais importante do Direito Processual, mas não poderíamos deixar de frisar que, a nosso sentir, muito mais importante do que conhecer as diferenças existentes entre as diferentes funções estatais é reconhecer entre elas um ponto comum: em todas as três funções do Estado há uma manifestação do poder soberano, sendo este uno e indivisível. Isto nos leva a afirmar que em todas as manifestações de tal poder, seja lá qual for a função que esteja sendo exercida pelo Estado, há que se atentar para os princípios norteadores da organização de Estado.”⁸

A mencionada convenção também dispõe, em uma série de mandamentos, o dever do Estado de preservar o meio ambiente e o meio marinho da Zona Econômica Exclusiva de acordo com suas leis e regulamentos:

**ARTIGO 145
Proteção do meio marinho**

No que se refere às atividades na Área, devem ser tomadas as medidas necessárias, de conformidade com a presente Convenção, para assegurar a proteção eficaz do meio marinho contra os efeitos nocivos que possam resultar de tais atividades. Para tal fim, a Autoridade adotará normas, regulamentos e procedimentos apropriados para, inter alia;

- a) prevenir, reduzir e controlar a poluição e outros perigos para o meio marinho, incluindo o litoral, bem como a perturbação do equilíbrio ecológico do meio marinho, prestando especial atenção à necessidade de proteção contra os efeitos nocivos de atividades, tais como a perfuração, dragagem, escavações, lançamento de detritos, construção e funcionamento ou manutenção de instalações, dutos e outros dispositivos relacionados com tais atividades;
- b) proteger e conservar os recursos naturais da Área e prevenir danos à flora e à fauna do meio marinho.

**XII
PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO MARINHO**

SEÇÃO 1. DISPOSIÇÕES GERAIS

**ARTIGO 192
Obrigações gerais**

Os Estados têm a obrigação de proteger e preservar o meio marinho.

⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas, Lições de Direito Processual Civil, vol.1, 5º Ed. Ed. Lumen Juris, pg.58



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

ARTIGO 194

Medidas para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho

1. Os Estados devem tomar, individual ou conjuntamente, como apropriado, todas as medidas compatíveis com a presente Convenção que sejam necessárias para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, qualquer que seja a sua fonte, utilizando para este fim os meios mais viáveis de que disponham e de conformidade com as suas possibilidades, e devem esforçar-se por harmonizar as suas políticas a esse respeito.

2. Os Estados dever tomar todas as medidas necessárias para garantir que as atividades sob sua jurisdição ou controle se efetuem de modo a não causar prejuízos por poluição a outros Estados e ao seu meio ambiente, e que a poluição causada por incidentes ou atividades sob sua jurisdição ou controle não se estenda além das áreas onde exerçam direitos de soberania, de conformidade com a presente Convenção.

3 As medidas tomadas, de acordo com a presente Parte, devem referir-se a todas as fontes de poluição do meio marinho. Estas medidas devem incluir, *inter alia*, as destinadas a reduzir tanto quanto possível:

a) a emissão de substâncias tóxicas, prejudiciais ou nocivas, especialmente as não degradáveis, provenientes de fontes terrestres, provenientes da atmosfera ou através dela, ou por alijamento;

b) a poluição proveniente de embarcações, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar, prevenir descargas internacionais ou não e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação das embarcações;

c) a poluição proveniente de instalações e dispositivos utilizados na exploração ou aproveitamento dos recursos naturais do leito do mar e do seu subsolo, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos;

d) a poluição proveniente de outras instalações e dispositivos que funcionem no meio marinho, em particular medidas para prevenir acidentes e enfrentar situações de emergência, garantir a segurança das operações no mar e regulamentar o projeto, construção, equipamento, funcionamento e tripulação de tais instalações ou dispositivos.

4. Ao tomar medidas para prevenir, reduzir ou controlar a poluição do meio marinho, os Estados devem abster-se de qualquer ingerência injustificável nas atividades realizadas por outros Estados no exercício de direitos e no cumprimento de deveres de conformidade com a presente Convenção.

5. As medidas tomadas de conformidade com a presente Parte devem incluir as necessárias para proteger e preservar os ecossistemas raros ou frágeis, bem como a habitat de espécies e outras formas de vida marinha em vias de extinção, ameaçadas ou em perigo.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

ARTIGO 208

Poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos sob jurisdição nacional

1. Os Estados costeiros devem adotar leis e regulamentos para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho, proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e proveniente de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.
2. Os Estados devem tomar outras medidas que possam ser necessárias para prevenir, reduzir e controlar tal poluição.
3. Tais leis, regulamentos e medidas não devem ser menos eficazes que as regras e normas, bem como práticas e procedimentos recomendados, de caráter internacional.

ARTIGO 214

Execução referente à poluição proveniente de atividades relativas aos fundos marinhos

Os Estados devem assegurar a execução das suas leis e regulamentos adotados de conformidade com o artigo 208 e adotar leis e regulamentos e tomar outras medidas necessárias para pôr em prática as regras e normas internacionais aplicáveis, estabelecidas por intermédio das organizações internacionais competentes ou de uma conferência diplomática, para prevenir, reduzir e controlar a poluição do meio marinho proveniente direta ou indiretamente de atividades relativas aos fundos marinhos sob sua jurisdição e de ilhas artificiais, instalações e estruturas sob sua jurisdição, nos termos dos artigos 60 e 80.

E aí entra a idéia de Supremacia da Constituição novamente, tão cara a um Estado Democrático de Direito.

O filósofo e jurista Norberto Bobbio⁹ dividiu cronologicamente as gerações de direitos, que segundo suas demandas se apresentaram no quadro social e nas Constituições e tratados, desta maneira:

Primeira Geração: As liberdades públicas negativas, vale dizer, a existência de um *status negativus* em relação ao Estado que deve se abster de interferir na esfera privada;

⁹ BOBBIO, Norberto, A ERA DOS DIREITOS, 11º edição, Ed. Campus, pg49;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Segunda Geração: É o conjunto de direitos que obrigam o Estado a realizar prestações no intuito de diminuir ou equalizar as desigualdades existentes entre os homens e,

Terceira Geração: São os direitos que correspondem a proteção dos interesses difusos, cujo titular não é definido, mas é o gênero humano, como a paz, o meio ambiente, defesa do consumidor, infância e juventude.

Segundo o texto de Antônio Herman Benjamim, em obra organizada por Canotilho e Morato Leite:

“A ecologização da Constituição não é cria tardia de um lento e gradual amadurecimento, do Direito Ambiental, o ápice que simboliza a consolidação dogmática e cultural de uma visão jurídica de mundo. Muito ao contrário o meio ambiente ingressa no ambiente constitucional em pleno período de formação do Direito Ambiental. A experimentação jurídico-ecológica empolgou, simultaneamente, o legislador infraconstitucional e o constitucional.”¹⁰

“São múltiplas as vantagens da constitucionalização do meio ambiente, já vistas. Um exame da experiência estrangeira revela que a norma constitucional comumente, estabelece uma obrigação genérica de não degradar, fonte do regime de explorabilidade limitada e condicionada dos recursos naturais; ecologiza o direito de propriedade e sua função social; atribui perfil fundamental a direitos e obrigações ambientais; legitima a intervenção estatal em favor da natureza; reduz a discricionariedade administrativa no processo decisório ambiental; amplia a participação pública, em especial, nas esferas administrativa e judicial; agrupa preeminência e proeminência à questão e aos conflitos ambientais; robustece a segurança normativa, substitui a ordem pública ambiental legalizada por outra de gênese constitucional; enseja o controle de constitucionalidade da lei sob bases ambientais; e, por fim, reforça a interpretação pró ambiente das normas e políticas públicas.”¹¹

A Supremacia da Constituição, a sua força normativa, enquanto filha de um poder ilimitado que é o constituinte originário, transforma um Estado Democrático de Direito do século passado em um Estado Democrático Constitucional, mais adequado aos novos tempos, daí porque embora longos, vale mencionar trechos da obra *Filtragem Constitucional* de Paulo Ricardo Schier:

“Ocorre, porém, que uma simples releitura epistemológica do direito por si só, isoladamente, embora contribua para a construção de renovado discurso jurídico, pouco pode contribuir para a construção de uma renovada *práxis*. Esta, evidentemente, exige não apenas um novo fundamento epistemológico mas sim uma releitura do próprio arsenal dogmático do direito. Afinal uma nova epistemologia mostrar-se-á inócuia se os operadores jurídicos continuarem com o

¹⁰ BENJAMIM, Antônio Herman, *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*. 4º Ed. Ed. Saraiva, org. J.J. Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, 2011, pg.102/103

¹¹ Op. Cit. Pg 102/103



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

velho modo de utilização do direito. De nada vale qualquer evolução epistemológica emancipatória se continuarem os juízes a aplicar as leis do século passado com a cabeça do século passado. Ou pior, se continuarem o novos instrumentos e valores trazidos pela nova orem jurídica (a instaurada no Brasil com o advento da Constituição de 1988) sob o influxo da ordem anterior, ou ainda, insistirem em adaptar a Constituição ao espírito da legislação infraconstitucional.”¹²

“Toda a ordem jurídica deve ser lida à luz dela [da Constituição] e passada pelo seu crivo de modo a eliminar normas que não se conformem com ela. São três as componentes principais desta preeminência normativa da Constituição: (a) todas as normas infraconstitucionais devem ser interpretadas no sentido mais concordante com Constituição (Princípio da interpretação conforme à Constituição); (b) as normas direito ordinário desconformes da Constituição são inválidas não podendo ser aplicadas pelos Tribunais e devendo ser anuladas pelo Tribunal Constitucional; (c) salvo quando não são exequíveis por si mesmas, as normas constitucionais aplicam-se diretamente, mesmo sem lei intermediária, ou contra ela ou no lugar dela”¹³

“Utiliza-se a expressão filtragem constitucional em virtude de que ela denota a idéia de um processo em que, toda a ordem jurídica sob a perspectiva formal e material, e assim os seus procedimentos e valores, devem passar sempre e necessariamente pelo filtro axiológico da Constituição Federal, impondo a cada momento de aplicação do direito uma releitura e atualização de suas normas.”¹⁴

É por isto que a soberania, mencionada no tratado é a mesma dita na Constituição como princípio fundamental, que é indivisível e tem como reflexo o poder de dizer o direito em todos os seus âmbitos, inclusive o penal, que, aliás é a maneira mais efetiva de se realizar a vontade da Constituição e do próprio tratado de se proteger o meio ambiente e os ecossistemas marinhos existentes na Zona de Exploração Econômica.

Veja-se, é preciso ler o próprio Direito Penal e seus princípios à luz do Direito Constitucional e seus princípios fundamentais, identificando a força normativa que o bem jurídico Meio Ambiente adquiriu na Constituição de 1988, ao ponto de mudar o próprio conceito de propriedade através da ferramenta da função social, de ser um dos fundamentos da ordem econômica, da ordem urbana, da ordem rural, etc, além de ser protegido por ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, mandado de segurança e, finalmente, ter sido erigido à categoria de direito fundamental no artigo 225 da CRB de 88, sendo adjetivado por Manoel Gonçalves Filho¹⁵ como o Direito Humano Fundamental de terceira geração mais elaborado dentre todo os outros.

Esta é a maneira adequada de se enxergar o direito no século XXI, sempre através das lentes da Constituição Federal que refundou o Estado Brasileiro em 1988.

¹² SCHIER, Paulo Ricardo, Filtragem Constitucional, Ed, Sérgio Antônio Fabris, 1999, pg.61/62

¹³ Op. Cit. Pg.102

¹⁴ Op. Cit. Pg.104

¹⁵ FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves, Direitos Humanos Fundamentais, 5º Ed., 2002, Ed. Saraiva, pg.62.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Se se quiser, então, estamos diante de um conflito acerca de direitos fundamentais e entre as técnicas adotadas no que se chama de limitação dos direitos fundamentais, a mais utilizada é a ponderação de bens ou ponderação de valores¹⁶, que vem a ser a identificação do bem jurídico tutelado e sua associação ao princípio constitucional em tela, para que se aponte o seu âmbito de incidência, sem nunca perder de vista a “referência máxima às decisões fundamentais do constituinte”¹⁷.

A respeito da ponderação de interesses, vale conhecer o que asseverou Daniel Sarmento:

“Ao realizar a ponderação, deve o aplicador do direito em um primeiro momento, verificar se o caso concreto está efetivamente compreendido na esfera de proteção de mais de um princípio, o que pode ser feito através da interpretação dos cânones em jogo. Caso se constate que a hipótese é realmente tutelada por mais de um princípio, passa-se à fase ulterior, da ponderação propriamente dita; aí o intérprete, à luz das circunstâncias concretas, impõe “compreensões” recíprocas sobre os bens jurídicos protegidos pelos princípios em disputa, objetivando lograr um ponto ótimo, onde a restrição a cada bem seja a mínima indispensável à sua convivência com o outro.”¹⁸

No caso, os interesses em disputa seriam o direito fundamental ao meio ambiente sadio, ou direito à vida e o direito de liberdade. Ora, é falácia em crimes deste jaez tratar de direito de liberdade, o que se trata aqui é de perdas pecuniárias ou restrições de direitos em disputa com o Direito Fundamental ao Meio Ambiente e à vida e portanto, S.M.J. não pode haver outra solução que, através de compreensões recíprocas, opte pelo segundo bem, sem dúvida o mais robusto na Constituição Da República.

¹⁶ José Adércio Leite Sampaio aponta outras técnicas. Ver em SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à Intimidade e à vida Privada*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998, p.381.

¹⁷ BARROSO, Luís Roberto. Op. Cit. p.192.

¹⁸ SARMENTO, Daniel. *A Ponderação de Interesses na Constituição Federal*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000, p.170.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

DO EVENTO

Dirigir é uma atividade que envolve risco para os demais e para o próprio motorista, porém é uma atividade de risco permitido e socialmente aceitável.

Dirigir acima dos limites de velocidade é uma atividade que envolve risco para os demais e para o próprio motorista, mas é uma atividade de risco proibido e não aceito pela sociedade. É um incremento do risco que pode causar um resultado que seja criminoso

A atividade de perfuração para exploração de petróleo *off shore* é, sem dúvida, uma atividade de risco, dadas as condições em que ocorre e os recursos naturais com que se envolve. Esta atividade, entretanto, exercida segundo as leis e regulamentos e as boas práticas da indústria petroleira é uma atividade de risco permitido e socialmente aceitável.

A atividade de perfuração para exploração de petróleo *off shore*, dadas as condições em que ocorre e os recursos naturais com que se envolve, se não for exercida segundo as leis e regulamentos e as boas práticas da indústria petroleira é uma atividade de risco proibido e não aceita pela sociedade. É um incremento do risco que pode causar um resultado que se adeque à norma penal, a *ultima ratio*.

O caso presente trata de atividade de perfuração de poço de exploração ou pesquisa MUP1-P-ST2 no reservatório N-560 no Campo do Frade na Bacia de Campos para eventual produção de petróleo, e que acabou deixando vazar cerca de, até o momento, 2500 ou 3000 barris de óleo cru no oceano, aproximadamente 500m³, mais do que o dobro daquilo que a companhia entende que seja uma descarga grande, como se vê do Plano de Emergência item 6.3.5 fls.69, trecho que menciona 200m³ como uma grande descarga. Evidentemente tal fato causou um desastre ambiental de grandes proporções como se verá mais à frente, afirmação que é corroborada pelo próprio Estudo de Impacto Ambiental e pelo Relatório de Impacto de Meio Ambiente, sendo ambos documentos produzidos pela empresa ECOLOGUS a pedido da CHEVRON para poder se habilitar à exploração de petróleo naquele local, como também se verá mais à frente.

A atividade na plataforma de perfuração SEDCO 706, construída em 1976 e reformada algumas vezes (item 2.4.1 fls.14 do Plano de Emergência Individual), responsável por explorar e produzir petróleo no reservatório conhecido como N-560 é conduzida basicamente pela empresa TRANSOCEAN, dona da plataforma e parceira da CHEVRON, inclusive em outros lugares do mundo.

Segundo os depoimentos, a CHEVRON é quem planeja e verifica a efetiva execução do plano a bordo da SEDCO 706, cabendo aos demais atores basicamente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

obedecer ordens, embora não se possa perder de vista que são quase sempre pessoas com larga experiência no campo da exploração do petróleo, vale dizer, que detém, assim como os funcionários da CHEVROM, os conhecimentos específicos acerca do assunto.

Ao que tudo indica a CHEVRON assume uma certa postura arrogante em relação aos seus planejamentos e atitudes. Tal conclusão se tira além dos vários depoimentos, também das declarações de NICHOLAS LEE (fls.404.) que disse que após o *kick* a CHEVRON passou a fazer reuniões de portas fechadas, como se vê a seguir:

“**QUE** a Chevron após o kick passou a fazer as reuniões a portas fechadas; **QUE** considera inusual o comportamento da Chevron em termos de procedimentos normais, assim como as circunstâncias presentes na ocasião; **QUE** o óleo vindo do subsolo para a superfície era uma circunstância inusual; **QUE** não sabe exatamente qual foi o dia que a Chevron tomou conhecimento do vazamento de óleo cru em decorrência do kick;”

A perfuração que causou o vazamento era a de pesquisa para a última perfuração de um total de doze poços de produção planejados para aquele reservatório, já explorado há dois ou três anos (fls.151). A Companhia já havia perfurado aquele mesmo reservatório outras dezenove vezes (fls.151) e ALEXANDRE CASTELLINI fls.384 membro do time de planejamento do poço, instalando poços de exploração, produção e de injeção de água, cujo objetivo destes últimos é exatamente o de aumentar a pressão do reservatório para facilitar a extração do óleo cru, como confirmou o próprio CASTELLINI.

Ressalte-se que os poços de exploração e produção possuem sensores que estão a todo tempo monitorando as condições de pressão e temperatura dos poços do reservatório.

Os reservatórios de hidrocarbonetos, petróleo, tem sempre uma pressão em seu interior, então é preciso que nas atividades de perfuração também se exerça uma pressão que vem através do poço que está sendo perfurado e que seja capaz de controlar a pressão do reservatório quando ele é atingido, sob pena de ocorrer o que se chama de *kick*, isto é, a pressão do reservatório, maior que a pressão do poço faz com que o óleo cru suba em grande velocidade pela perfuração até começar a vazar na cabeça do poço no assoalho do oceano. Nestes casos, quem está perfurando tem total controle do que está acontecendo e imediatamente determina o fechamento do poço através de um equipamento chamado BOP que se encontra instalado logo acima da cabeça do poço no solo do oceano.

No caso concreto é o que foi feito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Ocorre que a pressão bombeada também deve respeitar os limites das paredes do poço, sob pena de tais paredes se romperem. Então se o reservatório possui uma pressão de 10.0 libras por galão, não se pode, em tese, bombeiar mais de 9.0 libras por galão porque a esta pressão adiciona-se ainda a pressão hidrostática da circulação dos fluidos no poço, que pode fazê-la aumentar em até 1 libra por galão ou mais, conforme declarações colhidas nos autos como se verá abaixo, sob pena de restar aumentado o risco da atividade.

Ressalte-se que no caso concreto a pressão máxima esperada para o reservatório era de 9.4 libras por galão, e foi aplicado um teste que afirmou que as paredes do poço (revestidas abaixo da sapata) só agüentavam 10.57 libras por galão. Além disto, o restante do poço tinha as paredes sem revestimento, isto é eram feitas de rocha, que os geólogos da empresa sabiam ser mais frágeis por serem de formação nova, como se verá à frente. Portanto tais paredes sem revestimento tinham provavelmente uma resistência ainda menor do que 10.57 libras por galão. Mesmo assim foi bombeada uma pressão de 9.5 libras por galão de peso de lama, que com a pressão hidrostática antes mencionada pode ter chegado a 10.5, 10.6 libras por galão ou mais de pressão, daí porque em várias declarações as pessoas dizerem que estavam perfurando no limite do que podiam fazer. E daí porque o engenheiro responsável por dimensionar o peso de lama dizer que não podia utilizar 9.6, 9.7 ou 9.8 libras por galão.

Isto é a pressão máxima esperada era de 9.4 e a pressão utilizada foi de 9.5 por causa das paredes do poço. Tal pressão não foi suficiente para controlar a pressão do reservatório que se mostrou bem superior a 9.4 libras por galão, daí porque aconteceu o *kick*. Ocorre que o E.I.A e as boas práticas de perfuração mandam que se utilize um *overbalance* nas perfurações em condições normais em relação à pressão esperada, isto ocorreu, 9.4 para 9.5, porém o acréscimo foi ínfimo comparando com outras operações da CHEVRON no Campo do Frade, fato confirmado em várias declarações como se verá. Porém no caso específico o local perfurado era considerado de alta pressão, até porque havia um poço de injeção de água no reservatório nas suas proximidades e o máximo de pressão já previsto neste campo foi de 8.8 libras por galão. Nestes casos de zona de alta pressão o E.I.A. e as boas práticas recomendam que o *overbalance* seja ainda maior para perfurar com mais cautela, mas neste caso isto não podia ser feito por causa da resistência das paredes do poço. Mesmo assim a CHEVRON e a TRANSOCEAN decidiram perfurar e aconteceu o desastre ambiental ora tratado.

Segundo BRIAN MARA (fls.177), operador de sonda da TRANSOCEAN, após o *Kick* foram bombeados mais 180 barris de lama com peso de 9.5 libras/galão para a perfuração sem que houvesse retorno, o que significa que a lama estava sendo perdida para algum lugar ao longo do poço ou no próprio reservatório; que após isto seu turno acabou e após doze horas ao reassumir o turno encontrou instruções para realizar a operação conhecida como *bullheading*, ou seja empurrar tudo e matar o poço devendo utilizar um peso de lama de 13.9 libras/galão e que estava ciente de que este valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

correspondia a muito mais do que a sapata e as paredes do poço agüentariam, embora tenha dito que apenas cumpria ordens e não sabia se tal operação era perigosa a ponto de arrebentar a sapata e as paredes do poço.

BRIAN tem quinze anos de indústria petroleira e cinco como operador de sonda.

Neste ponto há uma divergência por que o presidente da empresa GEORGE RAYMOND BUCK III às fls.217 não quis discordar dele, mas apenas, respeitosamente, comentou que tal peso de lama teria sido utilizado dias após o fato e não no turno que BRIAN assumiu horas após o *kick*.

Tal posição também foi defendida por IAN JAMES fls.355

GUILHERME DANTAS Diretor Geral da TRANSOCEAN a este respeito disse que o peso de lama de 13.9 libras/galão não foi previsto para chegar até a sapata, embora não tenha discordado do momento em que foi aplicado conforme informações de BRIAN MARA.

MICHEL LEGRAND Gerente Geral da TRANSOCEAN também disse que o peso de lama de 13.9 libras/galão não chegou até a sapata, cuja resistência é de 10.57 libras/galão e que tal peso foi usado na fase de *dynamic kill*.

Ressalte-se que BRIAN MARA foi informado em reunião anterior ao seu turno, de que estaria perfurando em uma zona de alta pressão, embora não conhecesse os parâmetros previstos. Foi indagado se perfurar sem conhecer os parâmetros não equivalia a perfurar às cegas, respondeu negativamente e que apenas segue instruções. (fls.178), embora seu chefe tenha dito que não é bem desta forma que as coisas ocorrem porque GUILHERME DANTAS ROCHA COELHO (fls.236 e seguintes), Diretor Geral da TRANSOCEAN no Brasil afirmou que “não há ordem para que os planejamentos sejam seguidos cegamente, até porque os profissionais da TRANSOCEAN são experientes e no caso de receberem planejamentos estranhos ou esdrúxulos, tem autonomia para levantar eventuais dúvidas”.

Com relação ao tema da alta pressão vale ainda mencionar o que disse CLIFTON EDWARD às fls. 432:

“QUE embora a Chevron tenha dito ao sondador, ao Nick e ao Engenheiro de lama que era uma zona de alta pressão, o declarante não qualificaria esta área como alta pressão, mas como elevada pressão, discordando assim do que disse a Chevron, inclusive pelos planejadores do poço; QUE entende que a questão é apenas semântica; QUE no Campo do Frade não é usual encontrar pressão como essa; QUE a injeção de água faz com que a pressão do reservatório seja mais elevada do que a pressão que costumam encontrar nos reservatórios do Campo do Frade;”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

“QUE não sabe dizer nestes casos qual o peso de lama que proporciona uma pressão acima da pressão esperada no reservatório para evitar um *kick*, mas acredita que a pressão deva ser maior no mínimo em 0,1, 0,2 e aí por diante; QUE em zonas de alta pressão o procedimento é um pouco diferente do utilizado em zonas de pressão normal; QUE a zona de alta pressão era causada pela pressão do reservatório no caso concreto; QUE quando se fala em zona de alta pressão não é o mesmo ambiente do que em zonas de pressão normal, mas no caso específico como consta do planejamento, isto se dava em função de água que foi injetada no reservatório; QUE no seu entendimento esta não seria uma zona de alta pressão, mas considerando os outros poços do frade, até onde sabe porque é novo nesse campo, esta teria sido a maior pressão encontrada; QUE a Chevron considerou esta zona como sendo de alta pressão, que é comum as empresas utilizarem terminologias diferentes para estes casos; QUE nesses casos é utilizado um incremento de peso de lama maior do que ficou referido acima para zonas de pressão normal; QUE nesses casos o peso da lama seria maior que nos casos de pressão normal; QUE esclarece que aquele trecho é uma zona de formação geológica nova e portanto de perfuração mais difícil do que as antigas porque estas últimas tem maior resistência;”

“QUE sabe que de 9.5 para 9.4 existe uma diferença de apenas 0.1 libra por galão; QUE de acordo com o que falou antes considera esta diferença pequena”

É importante mencionar que há um planejamento para perfurar o poço, mas não há um planejamento para o caso de um *kick*, assim, várias decisões tem de ser tomadas em caráter quase imediato, ali na plataforma mesmo.

A pressão exercida no poço para controlar a pressão esperada no reservatório é feita através do que se chama peso de lama ou fluido de perfuração, que entre outras funções tem esta como a principal, qual seja, a de diminuir o risco de um *kick*. O peso de lama variará de acordo com a pressão máxima esperada no reservatório e de acordo com o que a formação geológica perfurada até se chegar ao reservatório e a sapata construída agüentam de pressão, ou seja o peso de lama deve ser equilibrado entre estes dois fatores: deve ser maior que o máximo esperado no reservatório para que não haja um *kick* e deve ser menor do que aquilo que a formação geológica perfurada (As paredes do poço), e a sapata construída em concreto agüentam de pressão, sob pena de causar rupturas na rocha e danos na sapata, que diga-se, foi construída em concreto a 567 metros abaixo do assoalho do oceano.

A CHEVRON, nos poços que já perfurou no Campo do Frade costuma encontrar uma média de 8.6 libras/galão de pressão com um máximo entre 8.4 e 8.8 libras/galão de máximo esperado e tem a prática de perfurar com pressão de 9.2 libras/galão para evitar um *kick*, uma diferença de 0.4 a 0.6 libras/galão. No caso concreto a pressão máxima esperada era de 9.4, e o peso de lama foi de 9.5 libras/galão, ou seja uma diferença de apenas 0.1 libras/galão. Ressalte-se que mais no fundo do poço a pressão de perfuração é aumentada pelo que se chama E.C.D., isto é, há um aumento da pressão hidrostática naqueles locais em virtude da circulação que se dá à lama que a esta altura já está impregnada de cascalhos oriundos da perfuração. Nestes casos a pressão pode



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

aumentar em até cerca de 1 libra por galão, informação dada por ERICK DYSON EMERSON, gerente de perfuração da CHEVRON às fls.152.

No caso concreto a CHEVRON sabia que estava perfurando em uma zona de alta pressão (item II.8.2 do Volume II do E.I.A.), até porque o reservatório era bastante conhecido (Dezenove outras perfurações) e havia poços de injeção de água nas proximidades do que deu problema, o que fazia com que a pressão em seu interior aumentasse ainda mais, fato confirmado por ALEXANDRE CASTELLINI um dos responsáveis pelo planejamento do poço. Nestes casos, a boa prática da indústria, prevista no Plano de Emergência, apresentado pela empresa inclusive, recomenda que acima do cálculo do peso de lama suficiente para controlar o poço, sempre respeitando os limites da formação geológica, deve ser adicionado um *overbalance* para que se atinja o reservatório com mais segurança, sem o risco de se tomar um *kick*. Fato confirmado também por CLIFTON EDWARD MENHENITT fls.432. Nestes termos:

“QUE uma zona de alta pressão é obviamente diferente de uma zona de pressão normal; QUE em zonas de pressão normal é comum para prevenir um *kick* que a pressa oriunda do poço seja um pouco maior do que a esperada no reservatório, embora seja uma expectativa de uma pressão esperada; QUE não sabe dizer nestes casos qual o peso de lama que proporciona uma pressão acima da pressão esperada no reservatório para evitar um, mas acredita que a pressão deva ser no mínimo em 0.1; 0.2 e assim por diante; QUE em zonas de alta pressão o procedimento é um pouco diferente do utilizado em zonas de pressão normal; QUE a zona de alta pressão era causada pela pressa do reservatório n caso concreto; QUE quando se fala em zonas de alta pressão não é o mesmo ambiente do que em zonas de pressão normal, mas no caso específico, como consta do planejamento, isso se dava em função da água que foi injetada no reservatório; QUE no seu entendimento esta não seria uma zona de alta pressão, mas considerando os outros poços do Frade, até onde sabe porque é novo neste campo, esta teria sido a maior pressão encontrada; QUE a CHEVRON considerou esta zona como sendo de alta pressão, que é comum as empresas utilizarem terminologias diferentes para estes casos”.

Na expectativa de encontrar uma faixa de pressão no reservatório cujo máximo seria de 9.4 libras/galão a CHEVRON fez um planejamento de peso de lama utilizado na perfuração de apenas 9.5 libras/galão, ou seja, uma diferença de 0.1 libras/galão apenas, fato que evidentemente ignorou a boa prática antes mencionada de se adicionar por cautela um *overbalance* maior para pressões mais altas (Que é diferente de um *overbalance* projetado para pressões menores), o que poderia ser suficiente para controlar o poço no caso de a pressão do reservatório ser ainda maior, o que acabou ocorrendo, sendo de se estranhar que a CHEVRON tenha se surpreendido, uma vez que conhecia o reservatório N-560 que foi alcançado, repita-se, perfurado outras dezenove vezes pela empresa, como disse MAGDA CHAMBRIARD Diretora da ANP às fls.168.

Mas porque um peso de lama tão próximo do máximo esperado de pressão no reservatório, porque correr tal risco? A resposta é que o peso de lama não podia ser maior porque a formação geológica das paredes do poço e a sapata de concreto não



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

agüentariam um peso de lama maior do que 9.5 libras/galão. Testes feitos na sapata e nas paredes do poço até dezenas de metros abaixo da sapata indicaram que o máximo de pressão que estes pontos agüentavam era de cerca de 10.57 libras/galão, e o peso de lama de 9.5 libras/galão com a pressão hidrostática envolvida (o ECD, promovido pela circulação da lama) poderia chegar até a 10.5 libras/galão, vale dizer, o trabalho de perfuração estava se dando no limite do equilíbrio possível, daí porque não se poderia adicionar um *overbalance* ao peso de lama calculado, para a eventualidade de a pressão encontrada no reservatório ser ainda maior, e daí porque a CHEVRON ficou vulnerável a um *kick* que acabou ocorrendo, evento no qual a rocha da parede do poço se rompeu 50 metros abaixo da sapata, fato já admitido pela empresa.

Vale dizer então, este poço não podia e não devia ter sido perfurado por conta das condições ali presentes, as paredes do poço não agüentavam a pressão que seria suficiente para controlar o reservatório de petróleo, mas ao que tudo indica a ganância fez com que se pusesse em prática o risco proibido ou o dolo eventual de que o evento ocorresse, e o óleo cru vazasse pelas rupturas da rocha ao longo do poço para encontrar o fundo das trincas no fundo do oceano e que se alongam até o seu solo e que deveriam estar demonstradas em seus estudos geológicos da área.

Ressalte-se que a necessidade do *overbalance*, o fato de o ECD poder aumentar em até 1 libra por galão a pressão exercida bem como os testes que comprovaram que as paredes do poço agüentavam até 10.57 libras/galão e o alcance do limite máximo de pressão que agüentam as paredes do poço pela pressão bombeada, foram fatos confirmados por ERIC DYSON EMERSON, Gerente de Perfuração e Completação da CHEVRON às fls.153, que ocupa, talvez, o cargo mais importante no cenário do crime acontecido, embora o planejamento e execução tenha várias personagens, ERIC DYSON EMERSON tem tal importância no processo que o próprio presidente da empresa GEORGE RAYMOND BUCK III às fls.217 não quis discordar dele quando deixou afirmado que estavam muito próximos dos limites das paredes do poço.

GARY MARCEL SLANEY superintendente de *off-shore* da TRANSOCEAN aparentemente também compartilha deste entendimento como se vê de fls.162 e seguintes em que disse também ter sido informado de que perfurariam em uma zona de alta pressão porque próxima de um ponto de injeção de água (fls.161 e seguintes). Além disso, mencionou que o peso de lama indicado de 9.5 libras/galão devia ser pelo fato de a CHEVRON estar preocupada com outros aspectos da questão como a entrada de fluido de perfuração (ou lama) no reservatório. Indagado sobre os números utilizados para o peso de lama, inclusive em relação a outros poços que já perfurou naquela área respondeu que:

“concorda que em relação aos números antes vistos a CHEVRON estava muito próxima do limite máximo do peso de lama que poderia ser bombeado em função da resistência da sapata ou mesmo das paredes do poço”.....”QUE ressalta que este é um procedimento ocasional na indústria, isto é trabalhar próximo ao limite



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

máximo de pressão”..... “QUE indagado se trabalhar próximo ao limite máximo de pressão não é um procedimento arriscado respondeu que: há riscos que são aceitáveis e outros que não são aceitáveis, que considera que este é um risco aceitável; QUE não acredita que este tenha sido um poço mais difícil de perfurar do que os outros, embora estivesse trabalhando muito mais próximo ao limite de pressão que poderia bombar do que nos outro; QUE no caso específico foram tomadas as cautelas adicionais ao utilizar a lama de peso 9.5; QUE indagado sobre se o que fala não é divergente do que os números demonstram, entende que esta é uma pergunta justa, mas que pela sua experiência este é um risco aceitável na indústria”.

O limite de 10.57 foi confirmado pelo Geólogo CLIFTON EDWARD (fls.432), bem como que a formação geológica penetrada é nova e por isto mais frágil.

MICHEL LEGRAND (fls.233 e seguintes), Gerente Geral da TRANSOCEAN no Brasil também não quis discordar de ERICK, mas quis esclarecer que no lugar da palavra “risco” utilizada por GARY, utilizaria o vocábulo prática ou procedimento. Ao que tudo indica, e pelo que posso intuir, os brilhantes advogados que acompanham o caso alertaram os declarantes para o perigo de utilizar a palavra “risco” em sede de Direito Penal.

Confirmou ainda que o peso de lama de 9.5 libras/galão associado à taxa de vazão e ao ECD estava muito próximos ao limite que a sapata e as paredes do poço poderiam aguentar, o que também foi dito por CLIFTON EDWARDS (fls.432.). Vale mencionar ainda as seguintes respostas de MICHEL: “QUE entende que 0.1 é um *overbalance* adequado”..... “QUE tendo ciência do texto que consta do E.I.A. item II.8.2, página 4 que agora lhe é apresentado acerca do *overbalance*, que sim, concorda que a diferença de 9.4 para 9.5 é pequena, como dito antes, mas há um planejamento feito pela CHEVRON para otimizar o programa do poço.”

GUILHERME DANTAS ROCHA COELHO (fls.236 e seguintes), Diretor Geral da TRANSOCEAN no Brasil afirmou que “não há ordem para que os planejamentos sejam seguidos cegamente, até porque os profissionais da TRANSOCEAN são experientes e no caso de receberem planejamentos estranhos ou esdrúxulos, tem autonomia para levantar eventuais dúvidas. Disse ainda acreditar que a diferença de 0.1 Libras/galão era adequada mas admitiu não conhecer o trecho do E.I.A. que faz menção ao *overbalance* em zonas de alta pressão, o item II.8.2 do Volume II do E.I.A.;

Peço *vénia* para discordar, os fatos demonstram que a operação era bastante arriscada, tanto que se deu o *kick* e além disto não foram observadas as regras de *overbalance* quando se perfura em zonas de alta pressão, conforme o item II.8.2 do Volume II do E.I.A., que retrata as boas práticas que a indústria deve utilizar em casos deste jaez. Mesmo se o local fosse de pressão normal as regras de sobre peso estariam sendo tratadas de forma temerária porque 0.1 libras/galão é uma margem muito pequena, inclusive como visto nos depoimentos e no de fls.458 quesito 2..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Assim também, JASSON WARREN CLENDENEN (fls.388), um dos responsáveis pelo planejamento do poço e pelo planejamento do peso de lama, deixou afirmado em sede policial que o peso de lama de 9.5 libras/galão foi calculado para ser maior que a pressão máxima esperada e respeitar os limites máximos que poderiam causar fraturas na rocha, e que um valor acima de 9.5 libras/galão aumentaria a chance de uma fratura na rocha; que não poderiam utilizar 9.6, 9.7 ou 9.8 libras/galão sem aumentar o risco de fraturá-la, daí a escolha por 9.5 libras/galão de peso de lama, mas disse principalmente que o cálculo de 9.5 libras/galão foi feito com base no intervalo esperado de pressão no reservatório, incluindo o máximo, embora esse máximo nunca seja esperado, ou que esta probabilidade é muito pequena (fls.390). Ou seja, o planejamento não encarou de forma séria a hipótese do máximo de pressão esperada ou ainda que outros fatores excedessem este número, aumentando assim a possibilidade do *kick*, o que de fato aconteceu, e não respeitou também as regras técnicas de *overbalance*, porque as paredes do poço impediam isto, incorrendo assim em risco proibido na perfuração e seu planejamento.

Vale dizer que, em outras atividades, é possível trabalhar com a média, mas não em atividades perigosas e que possam causar dano ambiental.

IAN JAMES NANCARROW (fls.355) Gerente de Sonda que trabalha em terra e não embarcado, ratificou o que ficou dito por GARY MARCEL e BRIAN MARA, mas pediu para esclarecer melhor alguns pontos, então disse que: Entende que a perfuração em comento não seria uma perfuração de risco e que a indústria do petróleo não aceita trabalhar com riscos altos, entretanto, existem eventos em que se pode falar de envolvimento de riscos.

É preciso dizer que a hipótese da CHEVRON para o fato de o óleo ter chegado às trincas do assoalho do oceano é a de que, embora ainda não esteja certa de que isto ocorreu, o óleo tenha se esgueirado pelas paredes externas do poço, acima da sapata, até atingi-las a centenas de metros do assoalho do oceano, embora a ruptura na rocha tenha se dado a 50 metros abaixo da sapata.

Outra hipótese também levantada nos autos, inclusive pela Diretora da ANP (fls.168) e que parece ser a mais provável é a de que tais trincas por onde vazou o óleo se estendam por centenas de metros de profundidade, embora tenham pouca largura, e o óleo através da ruptura na rocha que ocorreu 50 metros abaixo da sapata, as tenham encontrado àquela profundidade por onde acharam então um caminho até o solo do oceano e daí formaram a larga coluna de óleo até a superfície, 1200 metros acima, onde vazaram por 400 metros de extensão e causaram a imensa mancha de óleo de que se teve notícia e que afetou e matou grande parte da biodiversidade ali presente, biodiversidade, formada inclusive por microflora e microfauna que são a base da cadeia alimentar de animais de porte maior.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Esta tese foi inicialmente negada por MARK TOMAS LYNCH Geólogo da Empresa responsável pelo Campo do Frade, mas posteriormente assentiu que ela seria possível e que esta seria uma explicação para o óleo ter chegado à superfície (fls.379), informação confirmada pelos laudos de fls.460 quesito 7.

Inicialmente o geólogo da empresa responsável pelo Campo do Frade MARK THOMAS LYNCH mencionou que com certeza estas fissuras não se estendem em profundidade por mais de 23 ou 30 metros porque, se não, apareceriam nos seus dados em 3D, posteriormente, entretanto, disse que pelo fato de elas serem estreitas seria possível sim que se estendessem por centenas de metros, mas não podia ter certeza disto, e que esta seria uma explicação para o óleo ter chegado à superfície, embora prefira a tese que menciona que o óleo subiu pelo revestimento externo do poço acima da sapata.

NICHOLAS LEE, engenheiro de lama, (fls.404) surpreendentemente disse que:

“**QUE** no turno seguinte as 06h da manhã houve informação de que havia algum retorno de óleo cru, e que então a Chevron decidiu aumentar o peso de lama para 10.1; **QUE acredita que esse peso de lama foi planejado pela Chevron ainda com a idéia de controlar o poço; QUE** não tem idéia da pressão final que pode ter sido feita no poço, mas como não havia retorno de material eles estavam apenas empurrando a lama; **QUE** em tese o fato de estarem perdendo lama para o reservatório poderia aumentar a pressão que já existia nele; **QUE** o funcionário da Chevron e o sondador estão constantemente monitorando as pressões exercidas no poço;”

Posteriormente, entretanto, disse que:

“**QUE** não sabe exatamente qual foi o dia que a Chevron tomou conhecimento do vazamento de óleo cru em decorrência do kick; **QUE** é informado por esta AP que a Chevron tomou conhecimento do vazamento do óleo no dia seguinte ao kick; **QUE** desde o fechamento do BOP a Chevron tentou controlar o poço empurrando 10.1 de peso de lama; **QUE** esta técnica equivale a tentar matar o poço e impedir o vazamento; **QUE** 10.1 entretanto não foi suficiente para parar com o vazamento de óleo, pelo que acredita; **QUE** então a Chevron determinou que usassem o peso de lama de 13.9 para matarem definitivamente o poço, que é nisto que acredita, embora não tenha sido informado nestes termos.”

Desta forma, a CHEVRON teria tentado controlar o poço durante dias seguidos, mesmo com o vazamento ocorrendo, ao invés de tentar matar definitivamente o poço, logo após algumas horas de tentativa de controle.

Interessantemente LUÍS PIMENTA BORGES Supervisor de Meio Ambiente da CHEVRON (fls.99) disse que a própria CHEVRON a partir de seus estudos de geologia do local passou informações à empresa ECOLOGUS para que esta pudesse elaborar o Estudo de Impacto Ambiental.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

O plano de emergência à fls.73 fala que em casos de manchas de óleo na superfície o primeiro procedimento a ser tentado deve ser a coleta do óleo, que se se demonstrar ineficiente (fls.69) deve evoluir para a dispersão mecânica que é o método de agitar a água até que as moléculas do petróleo se dividam e ele seja de fato dispersado no oceano, ou seja, ele não é retirado, ele é espalhado. Caso nem esta técnica seja eficiente parte-se, com a autorização do IBAMA, para a dispersão química, utilizando-se agentes químicos que forçam a modificação do petróleo e sua precipitação para o fundo do mar. Nos dois últimos casos, evidentemente o meio ambiente fica afetado por um tempo mais longo podendo causar repercussões futuras no bioma.

A empresa HYDROCLEAN foi açãoada para providenciar os equipamentos necessários conforme dispõe o plano de emergência, mas toda a operação é comandada pela CHEVRON, operação esta que foi ineficiente, segundo consta dos depoimentos dos representantes da ANP fls.166 e fls.346 afirmação corroborada pelos quesitos 4 e 3 dos laudos de fls.105 e fls.476 o que contribuiu para o agravamento do episódio e consequentemente para o aumento dos danos ambientais

A respeito da precipitação do óleo vale mencionar o que ficou dito por CARLOS BOECK às fls.472:

“QUE sabe dizer que existem produtos que se precipitam ao fundo do mar, mas não sabe se o óleo cru com as características do encontrado no Campo do Frade tem esta propriedade, mesmo aglutinando-se e estando exposto ao sol; QUE também não houve relatório de seus funcionários acerca destes aspectos; QUE entretanto, no começo dos trabalhos, houve uma suspeita de que uma parte do óleo estivesse abaixo da linha d'água; QUE posteriormente não aconteceram relatórios acerca deste assunto;”

É fato que as condições do mar naquele local são bastante severas, o que foi mencionado inclusive por FLÁVIO LEMOS (fls.350) o que impossibilitou a coleta do óleo, técnica que se demonstrou ineficiente embora tenham sido recolhidas cerca de 380 toneladas de água oleosa, direção em que apontou GLEN GARY EDWARDS às fls.207. Foi dada ciência a ele acerca dos impactos ambientais causados em vazamentos desta magnitude previstos no E.I.A. e no RIMA.

Passou-se então à dispersão mecânica, como mencionado inclusive por CHARLES TRIANI às fls.69 e LUÍS PIMENTA BORGES às fls.99 e seguintes, que observou que havia uma certa aglutinação do óleo em função de ser de um tipo pesado, mas que não acreditava que, mesmo aglutinado ele se precipitasse para o fundo do oceano, opinião contrária aos laudos de fls. fls.105 e fls.476.

Técnicas de cimentação e abandono do poço foram utilizadas fazendo com que o vazamento diminuísse muito, embora ainda esteja exsudando óleo, estimado em meio barril por dia na região, principalmente no ponto denominado p28 segundo o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

depoimento da MAGDA CHAMBRIARD Diretora da ANP que apresentou o documento com as posições de tais pontos e que vai juntado às fls 171 dos autos.

A água oleosa coletada foi encaminhada em boa parte para o terminal da empresa BRASCO que a CHEVRON utiliza como base em Niterói, segundo inclusive o que disse CARLOS ARY COSTA, Gerente de Suprimentos e Logística da CHEVRON às fls.146 e seguintes, e JAMES KEVIN SWAN às fls.211 e seguintes. Da BRASCO seguiu uma parte (cerca de 80 toneladas) para a empresa CONTECON em Duque de Caxias.

Diligência desta Especializada constatou as péssimas condições de tal empresa e que a água oleosa para lá enviada foi misturada a outros produtos, estando as piscinas de armazenamento abarrotadas e vazando para a rede de águas pluviais. Além da descoberta de outros ilícitos ambientais como o armazenamento inadequado de produtos nocivos ou perigosos, o que motivou a prisão em flagrante da química responsável pela empresa no momento da diligência.

A CHEVRON informou por petição que o restante da água se encontrava em caminhões na BRASCO, além do porão de outro navio que ainda estava em alto-mar, afirmando que todo o material será encaminhado via terrestre a uma empresa de tratamento em Vitória no Espírito Santo, conforme fls.333 e seguintes, informação confirmada por LUIZ SÉRGIO FISHER DE CASTRO Diretor Presidente da BRASCO.

Com relação ao evento há ainda inúmeras acusações de que a empresa sonegou deliberadamente informações das autoridades brasileiras tentando minimizar o episódio, fornecendo informações incompletas e dificultando o acesso à área.

É preciso ressaltar que esta Autoridade Policial teve que ser bastante enérgico para que a CHEVRON disponibilizasse aeronave para que a Polícia Federal sobrevoasse parte da mancha de óleo e pousasse na plataforma SEDCO 706.

Estas acusações também são feitas por MAGDA CHAMBRIARD Diretora da ANP conforme fls. 166, em que afirma que por duas vezes lhe forneceram cópias editadas das imagens captadas nos pontos de vazamento no fundo do mar, tendo que mandar um funcionário à bordo para conseguir imagens contínuas do evento; que foi informada inicialmente de que o vazamento girava em torno de meio barril por dia, o que comprovou ser um número muito aquém do que de fato vazava, além de várias outras incongruências sobre o que era informado e o que posteriormente se descortinou; RAPHAEL NEVES MOURA, também da ANP (fls.346) e seguintes mencionou dificuldades no acesso informações da empresa, sendo de mencionar que no documento produzido no dia 15 para as autoridades públicas e assinado por PATRÍCIA PRADAL constou que estavam em operação 17 navios para conter a mancha de óleo, mas a equipe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

desta Especializada só logrou ver um navio na área da mancha, tendo dito PATRÍCIA PRADAL que talvez os navios estivessem na operação mas realizando outras funções em outros locais, conforme fls.61.

RAPHAEL NEVES MOURA Coordenador de Segurança Operacional da ANP disse às fls.346 e seguintes diz ter restado evidente que o peso de lama utilizado pela CHEVRON foi insuficiente para controlar a pressão do reservatório e que era muito difícil a empresa se surpreender com a pressão encontrada, uma vez que já conhecia os parâmetros daquele reservatório em razão das inúmeras perfurações que já havia feito nele. Inicialmente respondeu que a CHEVRON poderia ter bombeado mais pressão do que o peso de lama de 9.5 libras/galão, entretanto confrontado com os dados do E.C.D que aumentam esta pressão e com os dados sobre os limites de pressão que a sapata e as paredes do poço agüentam, respondeu que consideraria este um fato perigoso. Além disto disse que a operação era arriscada porque não houve o cálculo correto da pressão máxima a ser esperada no reservatório.

JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NEVES FILHO (fls.95) engenheiro de perfuração, embarcado no dia do *kick*, informou que elabora relatórios diários que são enviados inclusive ao presidente da empresa, e demais personagens envolvidos na perfuração, além disso, apesar de estar embarcado não soube responder mais nada por alegada falta de conhecimento técnico...ou desrespeito às investigações realizadas acerca do fato.

O Presidente da empresa no Brasil GEORGE RAYMOND BUCK III afirmou que quando disse que a empresa assumiria total responsabilidade pelo acidente, quis dizer que a CHEVRON agiria de forma responsável e reagiria de forma profissional. Que a CHEVRON foi surpreendida não apenas pela pressão encontrada no reservatório, mas também pela baixa dureza da rocha existente ao longo do poço e atribuiu o evento a um capricho da “mãe natureza”, informando não ter conhecimento específico do E.I.A. para saber se as trincas deveriam estar descritas nos estudos geológicos realizados e que por este desconhecimento também não sabia que um vazamento maior de 200 m³ já era considerado um grande vazamento pela empresa. Não sabia também que a plataforma SEDCO 706 tinha sido fabricada em 1976. Não quis discordar de ERIC e BRIAN MARA, mas retificou alguns pontos do que ficou dito por estes declarantes e foi evasivo no resto do depoimento, tendo dito ainda que lhe foi feita uma apresentação simples em *Power Point* do projeto da perfuração do poço.

Importante mencionar que o Presidente recebia relatórios diários sobre as atividades na SEDCO 706, como disse JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NEVES FILHO (fls.95).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

O dano ambiental é evidente e afirmado pelo Estudo de Impacto Ambiental e pelo Relatório de Impacto de Meio Ambiente da própria empresa, que fornecem dados minuciosos sobre as espécies que habitam o local, sejam da fauna ou da microfauna, da flora ou da microflora, mencionando ainda as espécies que tem como rota migratória aquele local e a forma como podem ser afetadas, diretamente ou indiretamente. Ressalte-se que a área é de difícil acesso, e como o óleo por uma feliz decisão divina foi empurrado para alto-mar, ou dispersado mecanicamente, não tivemos as clássicas imagens de aves encharcadas de óleo ou cadáveres de peixes, baleias ou cetáceos boiando no mar (Embora isto possa ter ocorrido, fls.27 do RIMA) ou ainda encalhando nas praias. Aliás é preciso mencionar que se as condições de tempo fossem outras o óleo chegaria à costa do Rio de Janeiro entre três e seis dias após o evento. Além disto, só se conseguiu imagens do local muitos dias após o episódio, até porque, como ficou dito acima, a empresa sonegou informações das autoridades brasileiras.

Não há dúvida, entretanto, de que a exposição ao óleo cru, seja na coluna de óleo formada ao longo dos 1200 metros de lâmina de água do assoalho do oceano até a superfície, seja no caminho que o óleo encontrou ao longo de aproximadamente 600 metros por dentro da rocha até o solo do oceano, ou seja pela mancha boiando na superfície do mar, este óleo causa a morte da comunidade planctônica que compreende o bacteriplâncton, fitoplâncton, protozoôoplâncton, zooplâncton e ictioplâncton (descritos nos itens II.5.2.3 e II.5.2.4 do volume I do E.I.A.) entre outros microorganismos (como menciona o item II.6 fls.32, 33 e 34 do Volume I do E.I.A.), que fazem parte da biodiversidade local e que além de serem também fauna e flora (Mas cujos cadáveres não se pode ver por não serem visíveis a olho nu), fazem parte da cadeia alimentar de diversos outros animais marinhos que contaminados podem morrer até a longo prazo, ou, se capturados e ingeridos por seres humanos podem vir a causar danos à saúde humana como câncer, tudo como menciona o item II.6 fls.34 do Volume I do E.I.A.).

Com relação aos plânctons vale transcrever o que está dito no E.I.A.:

"O impacto da presença de compostos oleosos na coluna d'água sobre o plâncton é causado, principalmente, pela formação de uma película de hidrocarbonetos na superfície, que reduz as trocas gasosas com a atmosfera e por conseguinte a fotossíntese e a produtividade primária. A multiplicação das bactérias capazes de degradar o petróleo, ocasionam uma depleção de oxigênio dissolvido na água do mar, causando a morte do plâncton. As modificações físico químicas da água do mar tendem a causar o desaparecimento de muitos espécimes, deixando espaços livres que serão ocupados por espécies menos exigentes, e portanto melhor adaptada às novas condições, ou ainda espécies que se encontram latentes e que proliferam devido à ausência de competição (espécies oportunistas)" pg.32 (grifo nosso)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Com relação a este assunto vale mencionar que ficou corroborado pelos laudos de fls.106/107 e fls.475 que confirmaram que estas espécies vêm à óbito em função da exposição ao óleo cru, conforme itens 4,6 e 7 e quesito 7 do último laudo.

DIOGO DIAS SANDY (fls.358), um dos técnicos que elaborou o E.I.A afirmou que:

“QUE tal cadeia alimentar é feita de microfauna, como plâncton, moluscos, etc; QUE a afetação da cadeia alimentar é feita pela contaminação de tais indivíduos e eventual redução em seu número; QUE com redução de número de indivíduos quer se referir à morte de parte destes espécimes.”

Ressalte-se que o ambiente do subsolo do oceano, bem como o ambiente do solo do oceano em profundidades como estas de 1200 metros são muito pouco conhecidos pelo homem, e da mesma forma os animais e microorganismos que ali vivem, e por isto talvez lá estejam guardadas as respostas para muitas perguntas que a civilização se faz, daí a superlativa importância dos locais afetados, além da própria superfície do mar.

Neste ponto vale mencionar a possibilidade de precipitação do óleo para o fundo do mar, como ficou dito no terceiro parágrafo de fls.32 do item 4 do Plano de Emergência Individual, além das demais considerações a respeito da vulnerabilidade do meio ambiente descritas na mesma folha.

A este respeito também ficaram confirmadas as afirmações acima pelos laudos técnicos de fls.107 e fls.476 em seus respectivos itens 8, e como visto acima por CARLOS BOECK às fls.472.

No tema também é preciso mencionar que o RIMA às fls. 26 prevê que em situações normais de operação da SEDCO 706 pelo movimento de embarcações haveria o impacto ambiental com relação às tartarugas oceânicas que poderiam ser abalroadas pelos navios. No caso concreto, como a dispersão da mancha se deu de forma mecânica e isto equivale a fazer passar muitas embarcações sobre a mancha, com o objetivo de agitar a água pelo seu próprio movimento e pelo movimento das suas hélices, por isto, o número de embarcações na área foi multiplicado muitas vezes, multiplicando assim também, em muitas vezes, os abalroamentos de tartarugas oceânicas, embora pelos motivos acima expostos, não tenhamos visto nenhum cadáver de tartaruga.

O Gerente de Segurança, Saúde e Meio Ambiente da CHEVRON, FLÁVIO MONTEIRO fls.349, respondeu, como era de se esperar, que não tinha conhecimento técnico para responder a quase todas as perguntas sobre impactos ambientais.

DIOGO (fls.358) que elaborou o E.I.A. a serviço da ECOLOGUS revelou que logo após foi trabalhar na CHEVRON, de onde saiu no último novembro, respondeu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

que necessitava de outros dados técnicos para responder acerca de impactos no meio ambiente, embora o E.I.A. seja claro a este respeito. Posteriormente disse que estes outros parâmetros são os que são modificados pelo contato da água do oceano com o óleo cru, mas indagado sobre se o lançamento de 2500 ou 3000 barris de óleo cru não contraria a resolução 357 CONAMA que menciona que nas águas salinas óleos e graxas devem estar virtualmente ausentes, respondeu que sim, além de:

“QUE Embora o sexto parágrafo de fls.32 do item II.6 afirme que tais condições causam a morte do plâncton, ressalta que apenas participou da elaboração deste capítulo e não exatamente acerca destes aspectos, mas principalmente com relação a mamíferos, tartarugas e aves; QUE sabe dizer que embora tal vazamento possa não atingir diretamente os cetáceos e tartarugas, pode afetar sua cadeia alimentar; QUE tal cadeia alimentar é feita de microfauna, como plâncton, moluscos, etc; QUE a afetação da cadeia alimentar é feita pela contaminação de tais indivíduos e eventual redução em seu número; QUE com redução de número de indivíduos quer se referir à morte de parte destes espécimes.”

Ressalte-se, além da contradição evidenciada no depoimento de DIOGO, a gravidade do que vai dito no item II.6 fls.32, 33 e 34 do Volume I do E.I.A. a respeito de morte e desaparecimento de indivíduos e danos à saúde humana, sendo de supina importância destacar este último item:

“Em longo prazo, a toxicidade do petróleo pode danificar os organismos marinhos que não são imediatamente mortos pelos vazamentos, e o óleo pode ser incorporado aos tecidos dos animais, tornando-os inadequados ao consumo humano. Podem causar câncer nos organismos marinhos e no homem e, mesmo em baixas concentrações, podem interferir nos processos que são vitais para a propagação das espécies marinhas (BLUMER, 1970)” fls.34 (Grifo nosso)

Tal ingestão de animais contaminados por outros faz inclusive com que haja problemas de reprodução nos predadores.

Assim, o crime ambiental está configurado, seja por destruir significativamente espécimes de fauna e flora, seja ela micro ou macro, seja por poder causar danos à saúde humana como o câncer antes mencionado, conforme descrevem também os laudos de fls.104 e 476, seja por ser lançamento de líquidos fora dos parâmetros estabelecidos por leis e regulamentos como a resolução 357 CONAMA, que determina para águas salinas a virtual ausência de óleos e graxas.

Vale mencionar ainda o anexo II.5.2.4 do volume II do E.I.A. que traz todo o inventário faunístico do Campo do Frade que pode ter sido afetado.

Não se pode perder de vista que o caso é paradigmático, e o é por vários fatores, o crime foi cometido a mais de cem quilômetros do litoral em área de lâmina d'água de 1200 metros de profundidade, onde só é possível a presença de robôs submarinos e cerca de 2500 metros abaixo do subsolo do oceano, onde poucos robôs poderiam ir.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Além disto o mar naquela região é muito turbulento, com ondas de até seis metros de altura e as autoridades só foram informadas do fato bem depois do ocorrido, sendo que esta Polícia Federal só tomou conhecimento dele pela mídia.

Além disto, embora esteja certo que a fauna e a flora planctônica que compreendem o bacteriplâncton, fitoplâncton, protozoôoplâncton, zooplâncton e ictioplâncton (descritos nos itens II.5.2.3 e II.5.2.4 do volume I do E.I.A.) morrem em contato com o óleo cru, conforme o item II.6 pg.32 do E.I.A e os laudos já produzidos. Tais organismos, entre tantos outros que fazem parte da biodiversidade do local, seja no subsolo ou no solo do oceano, ou na superfície dele, são muitas vezes microscópicos, não podendo ser vistos pelo olho humano, e mesmo momentos depois do fato ocorrido são levados pelas correntes marítimas para outros locais que não o do vazamento, que se prolongou por estes 1200 metros de lâmina d'água ao sabor das correntes marinhas e ao aflorar a superfície passou a se deslocar conforme as mesmas correntes e o vento.

Por outro lado, os efeitos do vazamento de óleo cru no oceano, interferindo na cadeia alimentar (Formada pelo plâncton e outros animais como peixes de pequeno porte, além de algas) de animais maiores, tem uma consequência verificável apenas a longo prazo, seja na sua própria reprodução seja no fato de que uma vez capturados e ingeridos resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, como a causação de câncer.

Ressalte-se que não há como verificar os cadáveres dos plânctons atingidos, saber se são bilhões ou milhões, e também não há como controlar a longo prazo os peixes ou outros animais maiores, seja na sua reprodução, seja no fato de que uma vez capturados e ingeridos resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, embora os estudos sejam claros a este respeito.

Também não há dúvida de que o mar se regenera, mas nem por isto se pode admitir crimes como este que, somados a outros, ao longo do tempo, principalmente com o novo ciclo econômico de exploração do petróleo, devastarão o ambiente marinho como um todo e que muito provavelmente acontecem com mais freqüência do que imaginamos, mas que por uma deficiência de meios das instituições envolvidas raramente chegam ao nosso conhecimento.

Daí a grata chance de alterar conceitos do tema, porque se não há dúvida que pode haver homicídio mesmo sem cadáver, também não há dúvida de que o dano ambiental ocorreu, embora o exame de corpo de delito seja indireto, isto é baseado em termos de declarações prestados nos autos, fotografias e filmes (Lembrando sempre que as bolinhas vistas no CD apreendido às fls.446 estão comprimidas por 1200 metros de lâmina d'água e quando chegam à superfície, cada uma delas já é uma extensa mancha de óleo) além de documentos apresentados em cartório, como o E.I.A e o Plano de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Emergência da empresa, bem como suas licenças e P.O.As, documentos estes que dirigem as operações e que são eventualmente dados às equipes à bordo.

Por tudo isto, estas impossibilidades não podem ser hábeis a elidir a responsabilidade penal ambiental dos envolvidos no crime, isto sob a ótica da Constituição que elevou o meio ambiente a uma categoria de direito humano fundamental e o pôs, enquanto bem jurídico, como protegido pelo Direito Penal.

No mesmo sentido é o magistério de Marcellus Polastri Lima:

“Como visto anteriormente, o artigo 158 do CPP diz ser indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão, e o artigo 564 do mesmo diploma legal, em seu item III, b, diz que a falta deste exame provocará a nulidade insanável do feito.

Abstendo-nos de maiores considerações sobre a incompatibilidade do dispositivo com o sistema do livre convencimento, e mesmo sobre sua defendida derrogação pela Constituição de 1988, uma vez que já tratamos da questão; o que é certo é que, deixando o crime vestígios, deve ser providenciada a realização do corpo de exame de delito, prova material do crime”¹⁹

E comentando o artigo 167 do CPP

“Pensamos que não será só a prova testemunhal a que suprirá o exame de corpo de delito direto, sendo possível o corpo de delito indireto através de outros meios, como notadamente a prova documental, v.g. o boletim de atendimento de registros hospitalares na impossibilidade de se realizar o laudo de Lesões Corporais”²⁰.

“Também, como lembra Sérgio Demoro Hamilton, *os vestígios a que se refere a lei processual são aqueles que nunca existiram, isto é, que jamais foram demonstrados nos autos do processo, bem como aqueles que, por fás ou por nefas, não o foram*”²¹.

“Obviamente que não sendo mais possível a elaboração de perícia direta no corpo de delito, seria de total insensatez não se admitir a prova da materialidade por outros meios,e, se assim não fosse prevaleceria a informação não incomum de que não existe homicídio sem cadáver, quando, v.g. poderá haver um assassinato a bordo de um navio e o corpo ser jogado ao mar, desaparecendo, quando existem testemunhas que narram com detalhe o homicídio. Ficaria impunível o autor do crime? Certamente que não, pois estaria presente o exame de corpo de delito indireto”

O que é necessário é verificar se haveria ou não impossibilidade de realização do exame direto por desaparecidos os vestígios, pois o exame indireto é apenas supletivo”.²²

¹⁹ LIMA, Marcellus Polastri, A Prova Penal, Ed. *Lumen Juris*, pg.86

²⁰ Op. Cit. Pg.87

²¹ Op.Cit. Pg.87

²² Op. Cit. Pg.88



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Além disto, como se viu acima, para configurar o ilícito do inciso V do parágrafo 2º do artigo 54 da lei 9605/98, basta o lançamento de resíduos líquidos, gasosos ou óleos em desacordo com leis e regulamentos, e que no caso da Resolução 357 do CONAMA, ela nos seus considerandos, já informa que estar em níveis acima dos seus parâmetros significa estar em níveis nocivos e perigosos para os seres humanos e outras formas de vida, inclusive as aquáticas, e que a saúde e o bem estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático ficam afetados pela deterioração da qualidade das águas e que o descontrole da poluição agride a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida.

Após quase quinze anos de profissão não me escapa o fato de que os responsáveis pelos crimes quase sempre querem tornar a responsabilidade o mais difusa possível, para atrapalhar as investigações e confundir as autoridades da persecução criminal, conduta até legítima de seu ponto de vista, já que têm o direito natural de usar as armas ao seu dispor para se defender. Mas não podemos cair em armadilhas como: corpos de funcionários responsáveis por tal etapa da operação; dezenas de subordinados ao meu comando; quatro escalões até chegar a mim; parte do planejamento é feito na Escócia; várias empresas trabalham no projeto; comando várias equipes; entre outras argumentações com este escopo.

Através da análise dos documentos, da condução dos depoimentos e de eventuais pedidos aos advogados para que apresentassem pessoas que ocupam cargos específicos, tendo sempre existido, nesta fase, a colaboração da empresa além da de seus causídicos, profissionais de renome no meio jurídico nacional, acredito ter identificado as personagens principais desta estória triste cujo final foi um dano ambiental de proporções avassaladoras que matou a comunidade planctônica daquela área do oceano e comprometeu a cadeia alimentar de outros animais podendo levá-los à morte em um prazo mais longo como os cetáceos e peixes, além de causar problemas de reprodução deles e finalmente causar dano ou pôr em risco a saúde humana no caso de ingestão destes animais.

Por estes motivos é que decido indicar, como indício, por incursos no artigo 54 e 54, parágrafo 2º, inciso V, (Que entendo serem independentes enquanto tipos penais, porquanto o segundo é verdadeira norma penal em branco, ao passo em que o primeiro tem um elemento ou elementos normativos a serem interpretados pelo exegeta e a lei não usa palavras inúteis, caso contrário o *caput* seria igual ao inciso V do parágrafo 2º, daí porque “níveis tais que” não pode ser a mesma coisa que “em desconformidade com leis e regulamentos”), as pessoas que entendi que contribuíram para o evento delituoso, sendo um imperativo de lógica verificar da leitura dos autos que as empresas CHEVRON e TRANSOCEAN, por ganância e através de política de conduta leviana e irresponsável de seus executivos e funcionários, admitem e recorrem à prática de perfurações temerárias assumindo, através do risco proibido alcançado pelo seu incremento, a possibilidade de que o resultado delituoso aconteça, uma vez que ficou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

comprovado e afirmado por vários declarantes que operavam no limite da perfuração do poço, sem que pudessem bombear uma pressão adequada, com *overbalance* adequado inclusive, como recomendam as boas práticas da perfuração, para controlar a pressão do reservatório N-560 quando este fosse alcançado.

E sem poder bombear mais pressão simplesmente porque a formação geológica das paredes do poço, isto é, a rocha ali existente, não agüentaria mais pressão. Por este motivo ocorreu o *kick*, quando o óleo percorreu o poço com tal pressão que pode ter causado a referida ruptura na rocha e o encontro do óleo com o fundo das trincas e fissuras, ou, ainda, ruptura esta que pode ter se dado quando, segundo BRIAN MARA (fls.177), o homem no comando material da operação foi bombeado um peso de lama de 13.9 libras/galão horas após o *kick*, o que provocaria a destruição das paredes do poço também fazendo com que o óleo se encontrasse com o fundo das trincas e fissuras, embora tais declarações tenham sido entendidas como um equívoco por outras personagens, como se viu, mas rupturas que poderiam ter se dado também quando houve o bombeamento de 10.1 libras/galão logo após o *kick*.

Veja-se com relação ao inciso V do parágrafo 2º do art. 54 da lei 9605/98 que ele fala em “leis e regulamentos”. *In casu* o regulamento que trata da classificação das águas é a resolução CONAMA 357 cujos considerandos são muito claros em mencionar que o seu objetivo é proibir o lançamento em níveis tais que sejam prejudiciais para os seres humanos e outras formas de vida e que a nocivos e perigosos e que a saúde e o bem estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas e que o controle da poluição está diretamente relacionado com a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida, assim é possível dizer que parâmetros encontrados acima do que é preconizado pela dita resolução e na resolução 430 do mesmo colegiado são níveis nocivos e perigosos para os seres humanos e outras formas de vida, inclusive as aquáticas, e que a saúde e o bem estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático ficam afetados pela deterioração da qualidade das águas e que o descontrole da poluição agride a proteção da saúde, garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado e a melhoria da qualidade de vida.

Daí porque basta descumprir parâmetros estabelecidos pela dita resolução para que haja adequação típica ao ilícito do inciso V do parágrafo 2º do art. 54 da lei 9605/98, norma penal em branco, valendo repetir o que ficou dito antes acerca do que reza o item II.6 fls.32, 33 e 34 do Volume I do E.I.A. a respeito de morte e desaparecimento de indivíduos e danos à saúde humana, sendo de elevada importância voltar a este último item:

“Em longo prazo, a toxicidade do petróleo pode danificar os organismos marinhos que não são imediatamente mortos pelos vazamentos, e o óleo pode ser incorporado aos tecidos dos animais, tornando-os inadequados ao consumo humano. Podem causar câncer nos organismos marinhos e no homem e, mesmo em baixas



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

concentrações, podem interferir nos processos que são vitais para a propagação das espécies marinhas (BLUMER, 1970)” fls.34 (Grifo nosso)

A RESOLUÇÃO 357 menciona os seguintes parâmetros para classificação das águas:

“Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento dos corpos de água superficiais, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes.

**CAPÍTULO I
Das Definições**

XVIII - efeito tóxico crônico: efeito deletério aos organismos vivos causado por agentes físicos ou químicos que afetam uma ou varias funções biológicas dos organismos, tais como a reprodução, o crescimento e o comportamento, em um período de exposição que pode abranger a totalidade de seu ciclo de vida ou parte dele;

.....
XXXVII - virtualmente ausentes: que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar;

**Seção III
Das Águas Salinas**

Art. 18. As águas salinas de classe 1 observarão as seguintes condições e padrões:

I - condições de qualidade de água:

-
b) materiais flutuantes: virtualmente ausentes;
c) óleos e graxas: virtualmente ausentes;

.....
Art. 19. Aplicam-se as águas salinas de classe 2 as condições e padrões de qualidade da classe 1, previstos no artigo anterior, a exceção dos seguintes:

.....
Art. 20. As águas salinas de classe 3 observarão as seguintes condições e padrões:

-
II - óleos e graxas: toleram-se iridescências;
III - substâncias que produzem odor e turbidez: virtualmente ausentes;

.....”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

E aqui vale reportar ao que ficou dito nos itens de nº 5 nos laudos de fls.106 e fls..476.

Já não bastasse a conclusão a que se chega da análise dos depoimentos de que é política das empresas trabalharem temerariamente e por ganância, a matéria do *Wall Street Journal* de 30 de outubro de 2008, traduzida e juntada às fls.418 e seguintes deixa claro o desapego, a desconsideração às boas técnicas da indústria e o desrespeito pelo Brasil no momento de se escolher a plataforma que realizaria o trabalho, cuja idade disse o presidente da CHEVRON sequer sabia.

Além disto, nesta mesma direção, vale mencionar as declarações de JASON WARREN CLENDENEN, o homem responsável por determinar o peso de lama na equipe de planejamento do poço, que após admitir que o peso de lama de 9.5 libras/galão foi dimensionado para não afetar as paredes do poço, informou o que segue, leitura da maior importância:

“**QUE** 9.5 portanto foi a melhor escolha para trabalhar; **QUE** não poderiam utilizar 9.6, 9.7, 9.8 sem aumentar o risco de fraturar a rocha, daí a escolha de 9.5; **QUE** utilizar o peso de lama maior que 9.5 seria aumentar o risco de fraturar a rocha; **QUE** existem tantas incertezas, que não existe uma resposta correta; **QUE** nós fizemos o que achávamos a melhor opção, com base nas informações que tínhamos; **QUE** o número 9.5 surgiu do máximo esperado para o reservatório, isto é, estaríamos acima do máximo esperado; **QUE** nunca se espera o ponto máximo previsto para a pressão da formação; **QUE** a melhor maneira de se dizer isso seria que a probabilidade é muito pequena de que a pressão da formação seja no máximo ou acima do máximo; **QUE** entretanto tem que estar preparado para o máximo provável; **QUE** o cálculo de 9.5 de peso de lama foi feito com base no intervalo de pressão que era esperado incluindo o máximo; **QUE** o 9.5 é fruto de um cálculo que não é simples e envolve vários fatores como a pressão que a rocha aguenta e a probabilidade de pressão do reservatório, entre outros fatores; **QUE** indagado sobre onde estava no peso de 9.5 que é fruto do cálculo acima mencionado o overbalance mencionado pelas boas práticas de perfuração que afirmam que deve ser adicionado um peso ao cálculo feito para que se entre com mais segurança no reservatório sem o perigo de tomar um kick, respondeu que: não conhece o Estudo de Impacto Ambiental, embora conheça o conceito de overbalance; **QUE** não existe uma política específica acerca de overbalance, mas temos as melhores práticas e precisamos estar em overbalance sobre a formação; **QUE** considera que 9.5 é um overbalance sobre 9.4, embora o esperado deveria ser abaixo desse número;” (fls.388) (grifos nossos)

Não, JASON não estava preparado para o máximo porque a diferença entre a pressão do reservatório e a bombeada, incluindo o ECD (pressão hidrostática) que aumenta a pressão do peso de lama era muito pequena. Então, tanto a CHEVRON errou ao calcular a pressão do reservatório, talvez deliberadamente, como não pôs o overbalance adequado, mesmo diante do seu erro, porque 0.1 libra por galão é uma diferença perigosa, que não acautela a atividade de eventuais surpresas como a que ocorreu.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Talvez deliberadamente porque, se fosse informada a pressão realmente existente, a TRANSOCEAN poderia se negar a fazer a perfuração, porque fatalmente ocorreria um *kick* muito grande.

Mas próximo do limite máximo, no incremento do risco, a TRANSOCEAN concordou em perfurar, incidindo assim nos mesmos ilícitos penais que a CHEVRON.

Daí porque mesmo considerando que a pressão máxima era de 9.4 libras/galão, bombear apenas 9.5 libras/galão já era aceitar o risco de um *kick* porque a diferença de peso de lama era muito pouca.

Vale dizer, tudo o que foi dito deixa concluir que o peso de lama foi dimensionado e aprovado pela CHEVRON para enfrentar uma pressão no reservatório com base no intervalo de pressão que era esperado, incluindo o máximo, como disse JASON, mas sem esperar o máximo, o que retrata uma conduta leviana e irresponsável de, embora representar a possibilidade do risco, e não querer que ele se concretize, assumir que ele ocorra, o que não é cabível neste tipo de atividade, que pela própria natureza já é perigosa.

O Geólogo CLIFTON EDWARD (fls 432) e o DSM da SEDCO 706, JONNHY RAY HALL (fls.437) confirmaram o que foi dito no trecho acima por JASON WARREN CLENDENEN, sendo de se destacar que JONNHY RAY HALL funcionário mais importante de CHEVRON a bordo da plataforma foi enfático em dizer o seguinte:

“**QUE** de fato no planejamento do poço nunca se espera o máximo de pressão que há de expectativa para o reservatório; **QUE** nos poços em que o máximo da pressão esperada é de 8.8 a Chevron manda bombear normalmente entre 9.1 e 9.2 libras/galão; **QUE** portanto há sempre uma diferença de 0.3 ou 0.4 libras/galão; **QUE** perguntado porque no poço em que era esperado 9.4 houve apenas 0.1 libras/galão acima deste máximo, respondeu que: que 9.5 era o peso ótimo e o limite que poderia ser utilizado para não danificar eventualmente as paredes do poço;”

“**QUE** lendo novamente as declarações de Jason quer ressaltar que existe um plano do escritório e existe um plano do declarante, que entretanto no seu plano não pode modificar o peso de lama projetado pelo time de planejamento; **QUE** na sua operação nunca espera encontrar 9.4, pois 9.4 é o máximo.” **QUE** lendo novamente as declarações de Jason quer ressaltar que existe um plano do escritório e existe um plano do declarante, que entretanto no seu plano não pode modificar o peso de lama projetado pelo time de planejamento; **QUE na sua operação nunca espera encontrar 9.4, pois 9.4 é o máximo.**” (Grifo Nossos)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Foi ouvido ainda DANIEL EBY (fls.484) da WILD WELL CONTROL empresa que fez consultoria para a CHEVRON enfrentar o incidente e que disse o seguinte:

“**QUE** a Chevron não conseguiu controlar o poço sozinha e portanto contactou sua empresa como uma consultoria; **QUE** a Chevron já tinha um grande time para lidar com o problema e a atividade da Wild Well Control seria apenas o de dar consultoria, vale dizer aconselhar sobre os procedimentos a serem adotados, que portanto é a Chevron quem operava o controle do reservatório e do vazamento; **QUE** após a sua chegada apenas uma técnica foi utilizada a do Dynamic Kill, quando foi bombeado peso de lama de 13.9 libras por galão; **QUE** esta operação foi bem sucedida; **QUE** não tem qualquer idéia do que está ocorrendo agora e portanto é informado por esta AP que ainda existe um ponto que continua vazando uma pequena quantidade de óleo cru; **QUE** o Dynamic Kill foi aplicado em 13/11;”

.....

“**QUE** sim, a Chevron explicou que tratava-se de uma zona de alta pressão, por conta das máximas já previstas para outros poços do Campo do Frade e porque havia um ponto de injeção de água nas proximidades do que deu problema; **QUE** é correto dizer que se deve bombear uma pressão maior do que o máximo esperado de pressão no reservatório para poder controlá-lo; **QUE** estamos falando de situações normais;”

Vale mencionar ainda o termo de depoimento do Agente de Polícia Federal MARCELO LOPES ARAÚJO (fls. 482), que foi em diligência até a plataforma no dia 15 de novembro:

“**QUE** inicialmente, ainda no hangar da empresa foi informado pelo responsável pelo meio ambiente da empresa CHEVRON de que o vazamento já estava sob controle e inclusive o poço seria fechado no dia seguinte; **QUE** já no helicóptero pediram para sobrevoar toda a extensão da mancha, tendo sido dito que a aeronave não possuía autonomia para tanto; **QUE** puderam verificar claramente a existência da mancha de óleo, de forte intensidade, muito visível e que se estendia a perder de vista, embora fosse estreita, mais ou menos quinhentos metros; **QUE** indagado acerca dos navios que trabalhavam na operação de contenção ou dispersão da mancha de óleo, FLÁVIO respondeu que no momento do sobrevoo, havia cerca de quinze ou dezenas de navios trabalhando; **QUE** solicitado a ele que mostrasse estes navios, o mesmo só foi capaz de identificar um e que justificou a ausência dos demais por um possível motivo de abastecimento; **QUE** a equipe durante todo o tempo só conseguiu ver um navio e sempre dirigindo-se a FLÁVIO para que mostrasse os demais a resposta sempre foi a mesma; **QUE** concluíram que só havia um navio empregado na operação naquele momento; **QUE** tiveram que insistir com FLÁVIO para que a aeronave pousasse na plataforma, sendo que FLÁVIO alegava que isto não seria possível por questões de segurança; **QUE** convencendo-o pousaram na plataforma por um prazo de 30 minutos tendo se estendido a 55 minutos; **QUE** neste prazo pôde dialogar através das pessoas que falavam inglês e português, com funcionários da CHEVRON e da TRANSOCEAN à bordo; **QUE** estas pessoas foram claras em dizer que não estavam preparadas para um evento daquele tipo e que não podiam estipular um prazo para que o vazamento estancasse; **QUE** FLÁVIO, indagado a respeito da contradição, mencionou que estava se referindo antes apenas ao fechamento da cabeça do poço e não acerca do vazamento em si.” (Grifos nossos)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

Os documentos que mencionam uma quantidade diferente de navios estão juntados logo após o seu depoimento e foram enviados à ANP, IBAMA, INEA e MARINHA DO BRASIL.

Neste ponto alguns comentários a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica valem ser feitos:

“O acolhimento da responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei 9605/98 mostra que houve atualizada percepção do papel das empresas no mundo contemporâneo. Nas últimas décadas, a poluição e desmatamento intensivo, a caça e a pesca predatória não são mais praticados só em pequena escala. O crime ambiental é principalmente corporativo.

A sanção do crime ambiental e a sanção da infração administrativa no tocante à pessoa jurídica guardam quase uma igualdade. A necessidade de se trazer para o processo penal a matéria ambiental reside principalmente nas garantias funcionais do aplicador da sanção. O Poder Judiciário a quem caberá aplicar a sanção penal contra a pessoa jurídica, ainda tem garantias que o funcionário público ou o empregado da Administração indireta não possuem ou deixaram de ter.

A experiência brasileira mostra uma omissão enorme da Administração Pública na imposição de sanções administrativas diante das agressões ambientais. A possibilidade de serem responsabilizadas penalmente as pessoas jurídicas não irá desencadear uma frenética persecução penal contra as empresas criminosas. Tentar-se-á, contudo, impor um mínimo de corretivo para que a nossa descendência possa encontrar um planeta habitável”.²³

.....

“Conservar-se só a responsabilidade da pessoa física frente aos crimes ambientais é aceitar a imprestabilidade ou a inutilidade do Direito Penal para colaborar na melhoria e recuperação do meio ambiente”.²⁴

“.....Não é portanto somente a idéia de vantagem ou de lucro que existe no termo “interesse”. Assim age criminosamente a entidade em que seu representante ou seu órgão colegiado deixa de tomar medidas de prevenção do dano ambiental, por exemplo usando tecnologia ultrapassada ou imprópria à qualidade do ambiente. O fato de não investir em condições de manutenção ou de melhoria já revela a assunção do risco de produzir resultado danoso ao meio ambiente. O interesse da entidade não necessita estar expresso no lucro direto, consignado no balanço contábil, mas pode se manifestar no dolo eventual e no comportamento culposo da omissão”²⁵

Neste ritmo vale mencionar a incrível estória da plataforma SEDCO 706 contada na reportagem do *Wall Street Journal* e as políticas implementadas pelo responsável

²³ LEME MACHADO, Paulo Affonso, Direito Ambiental Brasileiro, 19º Edição, ED Malheiros. Pg 785.

²⁴ Op. Cit. Pg. 786

²⁵ Op.Cit. Pg. 789



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

pelas áreas da América Latina e África (fls.418 e seguintes), que seus subordinados seguem no Brasil.

Isto posto, determino as providências materiais para o indiciamento nos crimes descritos das pessoas jurídicas CHEVRON e TRANSOCEAN, seus dirigentes, que gerem a empresa como um colegiado, por conta das instâncias de aprovação do plano do poço, e demais funcionários que na linha hierárquica deram causa ao evento, respectivamente então: GEORGE RAYMOND BUCK III, presidente da CHEVRON fls.214, ERICK DYSON EMERSON Gerente de perfuração da CHEVRON fls.150; FLÁVIO MONTEIRO, Gerente de Segurança, Saúde e Meio Ambiente da CHEVRON fls.349; JOÃO FRANCISCO DE ASSIS NEVES FILHO, Engenheiro de perfuração da CHEVRON fls.95; MARK THOMAS LYNCH, Geólogo do Campo do Frade da CHEVRON; ALEXANDRE CASTELLINI, Engenheiro de Reservatório da CHEVRON, fls.384; JASON WARREN CLENDENEN do time do planejamento do poço da CHEVRON, fls.388; GLEN GARY EDWARDS, Gerente do ativo do Campo do Frade da CHEVRON fls.206; JAMES KEVIN SWAIN, Gerente de Planejamento e Comercial da CHEVRON fls.211; CLIFTON EDWARD MENHENNIT Geólogo da CHEVRON fls.432; JHONNY RAY HALL DSM da CHEVRON fls.437; GUILHERME DANTAS ROCHA COELHO, Diretor Geral da TRANSOCEAN no Brasil; MICHEL LEGRAND, Gerente Geral da TRANSOCEAN no Brasil, fls.233; GARY MARCEL SLANEY, Superintendente de *off-shore* da TRANSOCEAN fls.161; IAN JAMES NANCARROW, gerente de sonda em terra da TRANSOCEAN, fls.355; BRIAN MARA, Operador de Sonda da TRANSOCEAN fls.177.

Todos porque a operação temerária que causou o dano ambiental foi planejada ou aprovada ou monitorada ou operada por eles, cientes de que perfuravam zona de mais alta pressão e de que o peso de lama não podia ser maior do que 9.5 libras/galão sob pena de as sapatas e paredes do poço não aguentarem, daí porque utilizou-se apenas 0.1 libra por galão para controlar o reservatório, assumindo o risco, quando disseram que esperavam que o reservatório tivesse 9.4 libras/galão de pressão e mandaram bombear ou bombearam ou autorizaram o bombeamento de 9.5 libras/galão.

E mesmo assim, fosse este o cálculo correto, o de 9.4 libras/galão, ou seja a maior pressão já esperada no Campo do Frade, sem adicionar um *overbalance* adequado ao caso, como mandam as regras em casos de perfuração em zonas de mais alta pressão, previstas no item II.8.2 do Volume II do E.I.A.

FLÁVIO MONTEIRO por não ter dado a resposta imediata para amortecer ou diminuir os danos ambientais decorrentes do vazamento, uma vez que os equipamentos necessários demoraram a chegar ao local conforme disseram os representantes da ANP e por enviar os resíduos provenientes do acidente para empresa que já não tinha qualquer condição de recebê-los, a CONTECON, tendo sido impedido de mandar mais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

apenas em função de diligência desta Polícia Federal, momento em que a CHEVRON entendeu por remeter tudo para Vitória no Espírito Santo.

Determino ainda o indiciamento no artigo 60 da lei 9605/98 das pessoas jurídicas CHEVRON e TRANSOCEAN, e seus dirigentes, que gerem as empresas como um colegiado, GEORGE RAYMOND BUCK III, presidente da CHEVRON fls.214, ERICK DYSON EMERSON Gerente de perfuração da CHEVRON fls.150; FLÁVIO MONTEIRO, Gerente de Segurança, Saúde e Meio Ambiente da CHEVRON e PATRÍCIA MARIA BACCHIN PRADAL Gerente de Desenvolvimento de Negócios e Relações Governamentais da CHEVRON fls.59, bem como GUILHERME DANTAS ROCHA COELHO, Diretor Geral da TRANSOCEAN no Brasil; MICHEL LEGRAND, Gerente Geral da TRANSOCEAN no Brasil, fls.233; GARY MARCEL SLANEY, Superintendente de *off-shore* da TRANSOCEAN fls.161, por atuarem em desacordo com as licenças concedidas, contrariando normas legais e regulamentares pertinentes, tendo como fundamento o que ficou exposto nos autos e o depoimento dos representantes da ANP acerca dos fatos.

E das mesmas pessoas no ilícito previsto no artigo 299 do CPB por alterar a verdade em documentos que foram apresentados às autoridades públicas como o do dia 15 de novembro a respeito da quantidade de navios empregados na operação e o caso de apresentar à ANP imagens editadas do vazamento.

Por fim determino o indiciamento das mesmas pessoas jurídicas e de seus dirigentes mencionados no parágrafo acima no artigo 68 da lei 9605/98 por deixarem de cumprir o dever legal ou contratual de obrigação de relevante interesse ambiental, como foi o caso da sonegação de informações aos órgãos públicos licenciadores e competentes para enfrentar as questões ambientais e de controle da atividade poluidora petroleira.

Foram ouvidos ainda em sede policial ROBERT FRANK GURATZSCH (fls.401) da empresa SCHLUMBERGE e NICHOLAS LEE HIGGINBOTHAM (fls.404) especialista em fluidos de perfuração que deixo de indicar por não vislumbrar no contexto dos autos que tivessem domínio dos fatos ou estivessem a par do que de fato acontecia.

Destaque-se que o apenso referente à empresa CONTECON está instruído e relatada a Prisão em Flagrante ali descrita naquele mesmo caderno.

Neste ponto é conveniente mencionar os seguintes aspectos do inquérito policial e de sua tão falada hipertrofia.

Os problemas detectados no inquérito policial, com repercussão no processo criminal, estão unicamente relacionados com o que se convencionou chamar de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

“hipertrofia do inquérito policial”, isto é, a concentração nesta fase de atos que deveriam ser praticados na etapa do processo criminal.

Embora o inquérito policial se dedique à descoberta da verdade sobre o crime e sua autoria, a cognição que nele existe, está limitada na profundidade à exata medida do que seja suficiente para a formação da *opinio delicti* do Ministério Público e esta, evidentemente, é de um grau menor que a cognição exigida para que o magistrado profira uma sentença condenatória.

O que se está estabelecendo é simplesmente o limite da atividade investigativa a ser exercida pela Polícia Judiciária, vale dizer, o limite da missão constitucional que lhe é destinada.

Neste ponto, calha trazer ao conhecimento a lição de Kazuo Watanabe, em obra que analisou o tema da cognição, embora voltada para o processo civil, mas que se presta ao tema em tela.

O referido autor sistematizou os níveis de cognição em “dois planos distintos: horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade)”²⁶. Quanto ao primeiro, é aquele em que se verifica a amplitude da cognição judicial, quando a cognição pode ser plena ou limitada, vale dizer, à autoridade pode ser dado conhecer todas as circunstâncias e questões relacionadas com o seu objeto ou, se for limitada, apenas algumas destas questões e circunstâncias. Quanto ao segundo plano, denominado vertical, se refere à profundidade, e aqui a cognição pode ser classificada em “exauriente (completa) e sumária (incompleta)”²⁷, podendo ser formados, nesta última, juízos de possibilidade, verossimilhança e probabilidade, que correspondem, respectivamente nesta mesma ordem, a graus de intensidade em direção à verdade sobre o que se deseja conhecer.

Reconhecendo que os termos possibilidade, verossimilhança e probabilidade são muito próximos, e que costumam inclusive ser empregados como sinônimos, Alexandre Câmara entende como melhor opção dar-lhes o sentido fornecido por Calamandrei e afirma então que “possível é aquilo que pode ser verdade; verossímil é aquilo que tem a aparência de verdade; por fim, provável é aquilo que se pode considerar como razoável, ou seja, aquilo que demonstra grandes motivos para fazer crer que corresponde à verdade”.^{28 29 30}

²⁶ WATANABE, Kazuo. *Da Cognição no Processo Civil*. 2^a ed. São Paulo: Central de Publicações Jurídicas: centro Brasileiro de Estudos e Pesquisas Judiciais, 1999, p.111.

²⁷ Idem

²⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. Vol. 1. 5^a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p.243.

²⁹ Alude ainda Kazuo Watanabe, seguido por Alexandre Câmara, no plano vertical, a uma última espécie de cognição, que é a que se dá em sua “forma mais tênue e rarefeita”. Ver em WATANABE, Kazuo. Op.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Trazendo estes ensinamentos, que afinal pertencem à teoria geral do processo para o nosso assunto, podemos afirmar que no processo criminal se dá a cognição que no plano horizontal é ampla e no plano vertical é exauriente, porque baseada em juízo de certeza (embora esta certeza seja meramente formal ou processual, já que trata de reconstrução histórica dos fatos) e no inquérito policial a cognição, embora seja no plano horizontal também ampla, dada a natureza da atividade investigativa, no plano vertical ela é sumária, não apenas pela finalidade do procedimento policial, que é a de fornecer elementos à instrução processual, mas pelo direito fundamental do cidadão de ser submetido a julgamento sob a égide dos princípios do contraditório e defesa de forma ampla, e incluído no julgamento em sentido amplo está a instrução probatória, vale dizer, o cidadão tem direito a ser processado pelo Estado na forma da cognição adequada³¹ do processo, aspecto que também é corolário do conceito de devido processo legal.

Em suma, embora haja discussão sobre os conceitos adequados de possibilidade, verossimilhança e probabilidade, o que nos interessa saber, e o que ninguém nega, é que o inquérito policial é procedimento de instrução sumária, e é para isto que a Polícia Judiciária está preparada, e que, portanto, só pode comportar uma destas três espécies de juízo, que seja lá qual for o conteúdo atribuído a eles, apresentam-se sempre degraus abaixo do juízo de certeza formal que se dá no processo criminal.

Assim, o conjunto probatório mínimo construído no inquérito policial para que o membro do *parquet* forme a sua *opinio delicti*, nunca pode ultrapassar o juízo de probabilidade, limite da cognição sumária.

Se no que se refere a investigação a Polícia Judiciária está “mui melhor aparelhada” que a Justiça, como asseverou Magalhães Noronha³², em matéria de instrução processual e respectiva documentação, a Justiça está muito melhor aparelhada que a Polícia.

Ficam pendentes de apresentação os laudos solicitados inicialmente às fls.408 e 410, e que foram substituídos pelos de fls.468 e 470, em virtude da maneira como avançaram os trabalhos, sendo certo que, com relação ao último, o perito disse ser necessária a apuração final da ANP, que só deve se dar em meados de fevereiro, para que fizesse seu laudo, não obstante tenha sido instado a fazê-lo com base nos documentos e declarações encontrados nos autos, entre eles as informações da própria

cit. p.111 e CÂMARA, Alexandre Freitas. Op. cit. p.244. Seria adequado considerar que este nível rarefeito de cognição é o que norteia a instauração de inquérito policial.

³⁰ Aury Lopes Jr., invocando Carnelutti difere possibilidade de probabilidade, segundo as razões favoráveis e contrárias sejam equivalentes ou predominem umas sobre as outras. Ver em Aury Lopes Jr. Op. cit. p. 100.

³¹ WATANABE, Kazuo. Op cit..124.

³² NORONHA, E. Magalhães. *Curso de Direito Processual Penal*. 22^a ed. São Paulo: Saraiva, 1994. Op. cit. p.21.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJ - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DELEGACIA DE MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO**

ANP, os POAs, o E.I.A, o RIMA, o Plano de Emergência e a pasta do poço com o histórico do projeto.

Neste ponto, vale mencionar a grande dificuldade de encontrar quem esteja disposto a assinar resposta aos quesitos formulados, seja no âmbito acadêmico, seja profissional, todos com receio de perder oportunidades profissionais futuras, ou na expectativa de serem contratados pela própria empresa para emitir laudos que rebatam a conclusão a que chegamos.

Isto posto, e considerando o nível de cognição adequado do inquérito policial, relato os presentes autos, compostos por três volumes e cinco apensos, sendo que o apenso 2 tem quatro volumes, e os remeto à Justiça Federal para as providências que entender pertinentes ressaltando que extraí cópias de fls.36 a 57 para remetê-las com outros documentos à DELEMIG, Especializada no ingresso de estrangeiros para apurar a legalidade dos ingressos ali constantes.

Atenciosamente

**FÁBIO SCLiar
Delegado de Polícia Federal
Classe Especial Mat.8334**